

MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

E

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

**3ª EDIÇÃO – CONSOLIDADA
FEVEREIRO/2003**

**Organização: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Lúcio Ângelo Soares – CRA/MG - 3.641**

APRESENTAÇÃO

Contribuindo, esta secretaria, com o esforço para organização institucional do atual governo municipal,

Apresentamos esta 2ª EDIÇÃO – CONSOLIDADA - maio 2002, do Código Tributário Municipal e sua legislação complementar, do município de Lagoa Santa – MG, tendo por finalidade facilitar o manuseio, por parte daqueles que o usam com freqüência, tanto os operadores municipais quanto os contribuintes do Fisco Municipal.

Procuramos na 1ª edição, dispô-lo de um índice sistemático antes do corpo da legislação das leis aprovadas pelo município.

Nesta 2ª edição, acrescentou-se as Leis 1.354/97, 1.997/01, 1.998/01, 2.020/01 e 2.021/01.

Esta 2ª edição encontra-se disponibilizada para todos, usuários, contadores, advogados, e contribuintes do fisco municipal na Secretaria Municipal de Planejamento.

maio 2002

ORG.: Secretaria Municipal de Planejamento

ÍNDICE SISTEMÁTICO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
LEI MUNICIPAL 1590/98

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO	Das disposições preliminares.....	7
----------------	-----------------------------------	---

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I -	Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana	8
	Seção I - Hipótese de incidência.....	8
	Seção II - Sujeito passivo.....	10
	Seção III - Base de cálculo e alíquota.....	10
	Seção IV - Lançamento.....	11
	Seção V - Do cadastro imobiliário fiscal.....	11
	Seção VI - Arrecadação.....	12
	Seção VII - Das isenções.....	12
CAPÍTULO II -	Do imposto sobre serviços de qualquer natureza.....	13
	Seção I - Hipótese de incidência.....	13
	Seção II - Sujeito passivo.....	18
	Seção III - Base de cálculo e alíquota.....	20
	Seção IV - Lançamento.....	22
	Seção V - Da inscrição.....	23
	Seção VI - Da escrita fiscal.....	24
	Seção VII - Arrecadação.....	24
	Seção VIII - Isenções.....	25
CAPÍTULO III -	Do imposto sobre a transmissão de bens móveis.....	25
	Seção I - Da incidência.....	25

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I -	Das taxas de serviços públicos.....	29
	Seção I - Da incidência e dos contribuintes.....	29
	Seção II - Base de cálculo e alíquota.....	31
	Seção III - Lançamento.....	35
CAPÍTULO II -	Da taxa de licença.....	36

	Seção I - Da incidência e dos contribuintes.....	36
	Seção II - Base de cálculo e alíquota.....	39
CAPÍTULO III -	Das taxas de serviços e seu fato gerador (incidência).....	46
CAPÍTULO IV -	Das taxas de serviços (base de cálculo e alíquota).....	47
	Seção III - Lançamento.....	47
	Seção IV - Arrecadação.....	48
	Seção V - Isenções.....	48

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

	Seção I - Hipótese de incidência.....	49
	Seção II - Sujeito passivo.....	49
	Seção III - Base de cálculo.....	49
	Seção IV - Do lançamento.....	49
	Seção V - Do pagamento.....	50

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I -	Legislação tributária.....	51
--------------	----------------------------	----

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I -	Da obrigação tributária principal e acessória.....	52
CAPÍTULO II -	Sujeito passivo.....	52
	Seção I - Sujeito passivo da obrigação principal	52
	Seção II - Solidariedade.....	53
	Seção III - Capacidade tributária.....	54
	Seção IV - Domicílio tributário.....	54
CAPÍTULO III -	Responsabilidade tributária.....	54
	Seção I - Responsáveis tributários.....	54

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I -	Lançamento.....	55
CAPÍTULO II -	Suspensão de crédito tributário.....	57
CAPÍTULO III -	Extinção de crédito tributário.....	57
CAPÍTULO IV -	Exclusão do crédito tributário.....	61
CAPÍTULO V -	Garantias e privilégios de crédito tributário.....	62

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I -	Fiscalização.....	62
CAPÍTULO II -	Processo administrativo tributário.....	64
	Seção I - Dos prazos e autos de infração.....	64
	Seção II - Do julgamento em 1ª instância.....	67
	Seção III - Do julgamento em 2ª instância.....	68
	Seção IV - Do Processo da Consulta.....	68
CAPÍTULO III -	Dívida Ativa.....	69
CAPÍTULO IV -	Certidões Negativas.....	70
CAPÍTULO V -	Infrações e Penalidades.....	71

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I -	Do Regulamento.....	74
CAPÍTULO II -	Disposições Finais.....	74
DECRETO Nº 491/84		
Aprova Regulamento do Imposto Sobre Serviço.....		76
DECRETO Nº 492/84		
Aprova regulamento do IPTU.....		91

Obs.: As leis 1.595/98, 1.724/99, 1.872/2000, 1.873/2000, 1.998/01 e 2.020/01 – estão anotadas no corpo do CTM..

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Lei nº 1.354/87-	Institui taxa de iluminação pública.....	100
Lei nº 1.594/98-	Dispõe sobre anistia de multa para regularização de imóvel....	101
Lei nº 1.595/98-	Modificam-se os Art. 65, 83, 86 e 87 da Lei nº 1.590/98.....	102
Lei nº 1.606/99-	Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso.....	108
Lei nº 1.619/99-	Altera alíquotas de ISSQN.....	111
Lei nº 1.651/99-	Dispõe sobre concessão de redução de alíquotas de ISSQN para a Engetel Ltda.....	111
Lei nº 1724/99-	Dá nova redação aos Art. 65, 85, 86 e 87 da Lei nº 1.595/99 e dá outras providências.....	112
Lei nº 1.731/99-	Dá nova redação ao Art. 1º, item I, na Lei nº 1.606/99.....	115
Lei nº 1.735/99-	Concede incentivo às micro empresas que existem no município e revoga Lei nº 554/85, de 18/06/85.....	116

CAPÍTULO I-	Conceito de micro empresa.....	116
CAPÍTULO II-	Regime Tributário.....	118
CAPÍTULO III-	Penalidades.....	119
CAPÍTULO IV-	Disposições Gerais e Finais.....	119
Lei nº 1.739/99-	Institui prazo para regularização de obras existentes, atualiza multas estabelecidas nas Leis nºs 368/78 e 694/88 e estabelece valores para taxa de aprovação de projeto de habite-se.....	120
Lei nº 1.835/2000-	Prorroga prazo para regularização de obras existentes, conforme estabelecido na Lei 1.739/99, de 28/12/99 e dá outras providências.....	120
Lei nº 1.795/2000-	Concede incentivos fiscais às empresas que se instalarem nos Distritos Industriais e dá outras providências.....	123
Lei nº 1.796/2000-	Concede incentivos fiscais a "Formulários Data Print Ltda".....	124
Lei nº 1.817/2000-	Dispõe sobre anistia de multa, correção monetária e juros monetários para regularização de imóveis com o município.....	125
Lei nº 1.872/2000-	Altera a legislação tributária do município.....	126
Lei nº 1.873/2000-	Dispõe sobre alteração da legislação tributária do município relativa a cobrança de taxas.....	136
Lei nº 1.997/2001-	Dispõe sobre a aprovação da tabela de valores do IPTU e ITBI para o exercício de 2.002.....	141
Lei nº 1.998/2001-	Institui a Unidade Padrão Fiscal do município de Lagoa Santa	142
Lei nº 2.020/2001-	Altera a legislação tributária do município de Lagoa Santa.....	143
Lei nº 2.021/2001-	Institui a taxa de iluminação de logradouros públicos - TILP -	148

LEI N°.: 1.590/98

Cria novo Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os Fatos Geradores, incidências, alíquotas, cobrança e fiscalização dos Tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

Impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana
- b) sobre a propriedade predial urbana
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão intervivos de bens imóveis, a qualquer título.

Taxas

- a) pelo exercícios regular do poder da polícia; e

b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

Inserção decorrente de legislação superveniente, redação dada pelos art. 1º, 2º, 3º da lei 1.873/2000

“Art. 1º . As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 2º . As taxas *serão calculadas com base em valores expressos em unidade monetária corrente, atualizados anualmente pelo Executivo nos termos da legislação municipal específica*, e vigentes na data do lançamento, excetuada a Taxa de Iluminação Pública que será calculada com base na TECIP (Tarifa Equalizadora Convencional de Iluminação Pública), fixada para consumo em MWH (Megawatt/hora), estabelecida pelo órgão federal encarregado da gestão de recursos energéticos.

Art. 3º O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.”

Contribuição de Melhoria

Inserção decorrente do Art. 1º, da Lei 2.138/2002.

Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 4º - Para quaisquer *outros* serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, *preços públicos*, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

Inserção - § 1º e 2º, do Art. 3º, da Lei 1.997/2.001(alterado pela Lei 2.138/2002).

"Art. 3º) Ficam, nos termos do Art. 4º da Lei nº 1.590/98 - Código Tributário Municipal, fixados os valores anuais em:

I- Iluminação PúblicaR\$ 50,05 -por unidade/ano

II- Coleta de Lixo..R\$ 48,89 -por unidade/ano

Parágrafo 1º - O lançamento do valor Iluminação Pública ocorrerá nos lotes/terrenos não edificadas

Parágrafo 2º - O lançamento do valor Coleta de Lixo ocorrerá onde ocorrer a efetiva prestação do serviço.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 5º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - *O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.*

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, residência ou outro uso, mesmo localizados fora da zona acima referida.

Art. 7º - Para os efeitos do Imposto Territorial Urbano considera-se o terreno, o solo em benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II- construção em andamento ou paralisada;
- III- construção em ruínas, em demolição condenada ou interditadas;

e

IV- construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 8º - A incidência do Imposto independe:

I- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

II- do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de **d**eterminação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência ao referido proprietário ou ao titular e não ao possuidor, dentre aqueles a preferência recai sobre o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal;

I- no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II- nos demais casos; o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I- tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno.

II- tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicadas os fatores corretivos, observada a planta de valores de terrenos.

§ 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

§ 2º - A porção de terra contínua, com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá apuração do valor venal, *determinado conforme regulamento*.

Art. 12 - Será fixado pela administração e anualmente atualizado por Decreto antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste Artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice oficial de inflação, no período.

Art. 13 - Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I- tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Artigo 7º desta Lei: 1,0% (um por cento);

II- tratando-se de prédios:

- | | |
|-------------------------------|-------|
| A) residencial/serviços | 0,5% |
| b) comércio | .0,7% |
| c) indústria | 1,2% |

III- a alíquota do imposto sobre propriedade territorial urbana, sofrerá a progressividade da alíquota, de 0,5% a cada ano incidindo sobre os imóveis previstos no Art. 7º desde Código.

Parágrafo Único - Lei Municipal determinará as áreas que terão a incidência da progressividade.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 15 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época de ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 16 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém,

de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 17 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 18 - A inscrição no cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 19 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma, prazo e com percentuais de descontos definidos em regulamento.

§ 1º - Os percentuais de *descontos* mencionados no “caput” deste artigo *não poderão exceder a 20%* (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 20 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel imune ou isento, tiver prestações vincendas relativas ao imposto parcelado responderão por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 21.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 21 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I- pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União dos Estados, do Distrito Federal do Município ou de suas autarquias;

II- **pertencente a agremiação desportiva licenciada**, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III- pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV- pertencente a sociedade civil e associações assistenciais sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, filantrópicas, recreativas ou esportivas;

V- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI- imóveis de propriedade de ex-combatente de Força Expedicionária Brasileira, bem como seu cônjuge sobrevivente, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto que sirva para residência própria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 22 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista definida no Art. 24, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) de existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês do exercício.

Art. 23 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I- o do estabelecimento prestador;

- II- na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador,
 III-o local da obra, no caso de construção civil ou onde estiver sendo realizado o serviço.

Alteração dada, à lista de serviços - Tabela A, do Art. 24, da Lei 1.590/98, pelo Art. 5º, da Lei 2.201/01.

“Art. 24. Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes das tabelas de alíquotas e atividades de profissionais autônomos discriminadas a seguir:

A - TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Atividade Econômica		Alíquota %
01	Hospitais, sanatórios, ambulatorios, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, manicômio casas de saúde, de recuperação e congêneres	3%
02	Banco de Sangue, leite, pele, sêmen e congêneres	3%
03	Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas assistência a empregados	3%
04	Planos de saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestado por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3%
05	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%
06	Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	3%
07	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares, congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços que ficam sujeitos ao (ICMS)	3%
08	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à animais	3%
09	Banhos, duchas, saunas massagens, ginásticas e congêneres	3%
10	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%
11	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	3%
12	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3%
13	Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres	3%
14	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%
15	Incineração de quaisquer resíduos	3%
16	Limpeza de chaminés, forros e congêneres	3%
17	Saneamento ambiental e congêneres	3%
18	Assistência e orientação técnica	3%
19	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%

20	Planejamento, coordenação, programação, assessoria e consultoria técnica	2%
21	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3%
22	Contabilidade, auditoria e guarda-livros	3%
23	Perícia, laudos, exames e análise técnicas	3%
24	Traduções e interpretações	3%
25	Avaliação de Bens	3%
26	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres	3%
27	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de Qualquer natureza	3%
28	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	3%
29	Demolição	3%
30	Reparação, conservação, e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao (ICMS)	3%
31	Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, filagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	3%
32	Florestamento e reflorestamento	3%
33	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3%
34	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICMS)	3%
35	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%
36	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau e natureza	3%
37	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
38	Organização de festas e recepções – buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%
39	Administração de bens e negócios de Terceiros e consórcio	3%
40	Administração de fundos mútuos	4%
41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos da previdência privada	4%
42	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer natureza	4%
43	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3%
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franshise) e de faturação (factoring) <i>(Alteração dada pelo art. 1º, da lei 1619/99)</i>	1%
45	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres	3%
46	Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores	3%

47	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	3%
48	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
49	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre	3%
50	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%
51	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município	3%
52	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios	4%
53	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	2%
54	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes	3%
55	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora	3%
56	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3%
57	Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	3%
58	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
59	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	2%
60	Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	3%
61	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	3%
62	Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários final	3%
63	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização	3%
64	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3%
65	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
66	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	3%
67	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos	3%

68	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia	3%
69	Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
70	Locação de bens móveis e inclusive arrendamento mercantil	1%
71	Funerárias	3%
72	Tinturarias e lavanderia	3%
73	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
74	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3%
75	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio(exceto em jornais periódicos, rádios e televisão) <i>(Alteração dada pelo art. 1º, da lei 1619/99)</i>	1%
76	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos, de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central)	3%
77	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustentação ordem de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão de ordem de pagamento e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex, e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).	4%
78	Transporte de natureza estritamente municipal	3%
79	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	2%
80	Serviços hospitalares com transportes aéreo de pessoas e cargas, assistência aeromédica, transporte de enfermos através de táxi aéreo	3%
81	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e Segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	3%
82	Diversões Públicas:	
A	cinemas, casas de shows e congêneres	2%

B	bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	2%
C	exposição com cobrança de ingressos	2%
D	bailes, shows, festival, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	2%
E	competição esportiva ou de destreza física o intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5%
F	execução de música, individualmente ou por conjunto	2%
G	jogos eletrônicos e similares	5%
83	Perfuração, limpeza e manutenção de poços artesianos e fossas	2%

B - Tabela de Atividades de Profissionais Autônomos

Atividade Econômica	
01	Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente social, agrônomo, urbanista
02	Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos
03	Relações públicas
04	Despachantes
05	Técnicos de contabilidade
06	Decoradores
07	Veterinários
08	Contadores
09	Construtores, agrimensores
10	Alfaiataria, costura, modista e congêneres
11	Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure e congêneres
12	Guias de turismo
13	Agente de propriedade industrial
14	Agente de propriedade artística ou literária
15	Leiloeiro
16	Peritos
17	Taxidermista
18	Protéticos
19	Topógrafos, desenhistas

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nas tabelas de alíquotas e atividades de profissionais autônomos, mas que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.”

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 25 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Lei nº 1.872/2000, em seu art. 2º, altera art. 26 da lei 1590/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - toda pessoa jurídica que, mesmo gozando de imunidade ou isenção, tomar serviços de terceiros e se ter configurada qualquer uma das seguintes situações:

I- o prestador do serviço obrigado a emitir nota fiscal de serviço deixar de fornecê-la ao tomador;

II- o prestador do serviço pessoa física não comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes do município como profissional autônomo;

III- o prestador do serviço de construção civil não for estabelecido ou inscrito no cadastro de contribuintes do município;

IV- o prestador de serviço alegar e não comprovar a sua condição de imune ou isento do imposto;

§ 1º Além das situações previstas nos incisos do caput deste artigo, nas hipóteses descritas abaixo, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – deverá ser retido e recolhido pelo responsável tributário indicado, que será:

I- o promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos ou de diversões públicas, quanto aos eventos por ele patrocinados ou promovidos;

II-a instituição ou empresa responsável por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

III-a empresa de seguro e capitalização, quanto ao imposto devido pelos serviços a ela prestados pelos clubes de seguros, empresas corretoras de seguro e de capitalização estabelecidas no município;

IV- a empresa e entidade que administre ou explore loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos agentes, revendedores ou concessionários estabelecidos no município;

V - a empresa de plano de saúde pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes estabelecidos no município;

VI - a empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, ou fornecimento de água, ou telefonia, pelo imposto devido pela prestação de serviço de cobrança de contas, que lhe for realizada por agente não financeiro estabelecido no município;

VII- a instituição financeira ou equiparada, pelo imposto devido pela prestação de serviço de cobrança de contas, tributos ou títulos de qualquer natureza, que lhe for realizada por agente não financeiro estabelecido no município;

VIII- o órgão da administração direta e a empresa ou entidade administração indireta do município na qualidade de fonte pagadora, por serviços tomados de terceiros estabelecidos no município.

§ 2o O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador do serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo tomador.

§ 3o O responsável pela retenção do imposto dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de recolhimento do imposto que lhe foi retido.

§ 4o O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável às penalidades cabíveis, além do recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e atualização monetária na forma da legislação municipal.”

Art. 27 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 28 - Para os efeitos desde imposto, considera-se:

I- Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II- Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III- Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

IV- Trabalhador Pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

V- Estabelecimento Prestador - Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

O Art. 1º, da Lei 2.020/01. dá nova redação ao Art. 29, da Lei 1.590/98.

“Art. 29. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1o Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, do próprio contribuinte, o imposto será calculado e exigido anualmente, por meio de valores fixos, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, a saber:

I- Profissionais autônomos de nível superior.....R\$ 134,88 por ano;

II- Profissionais autônomos de nível técnico.....R\$ 67,19
por ano;

III- Outros profissionais autônomos.....R\$ 33,59
por ano.

(Valores Alterados, conforme decreto 338/2003)

§ 2º Quando os serviços a que se referem os códigos de atividade 01, 02, 07, 08 e 13 da tabela B – Atividades de Profissionais Autônomos, constante artigo 24 desta lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto devido será exigido mensalmente, calculado à razão de R\$67,19 por mês ou fração, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 3º As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade.

§ 4º Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que se trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

§ 5º As microempresas, assim definidas em lei, gozarão de desconto de 50% do imposto devido.”

Inserção do Parágrafo Único, do Art. 1º, da Lei 2.020/01.

"Parágrafo Único - Os valores previstos neste artigo e seus efeitos financeiros, retroagirão à 1º de janeiro de 2001"

Lei no 1.872/2000, em seu artigo 4º, acresce § 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 30 desta lei (1590/98) com a seguinte redação:

Art. 30 - Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que previa e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

§ 3º- O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

§ 4º- Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 5º- Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 6º- As regras estabelecidas nos parágrafos 1o e 3o deste artigo aplicam-se independentemente do efetivo pagamento do preço do serviço ou do

cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 7º- As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.”

Art. 31 - Preceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II- o contribuinte, depois de intimado, deixar exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III- ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV- sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V- preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 32 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos;

I- os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III- as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

IV- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

V- folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

VII- despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Nova redação dada ao inciso I, Art. 33, xxx Lei 1.590/98, pelo Art. 2º, da Lei 2.020/01:

“Art. 33. O imposto será lançado:

I- uma única vez, no exercício que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, do próprio contribuinte, podendo ser parcelado em até duas vezes;

II- mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou sociedade civil de profissionais.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatório.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa.

I- quando se tratar de atividades exercida em caráter temporário;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V- quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará consideração:

I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, qualquer das atividades relacionadas na tabela que se trata o Art. 24, ficam, obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

I- emitir notas fiscais de serviço ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião de prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salve nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O Poder Executivo poderá adotar, completamente ou em substituição, quando forem insatisfatório os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Nova redação dada ao § 2º, da Lei 1.590/98, pelo Art. 3º, da Lei 2.020/01:

“§ 2º . O imposto lançado na forma do inciso II do artigo 33, deverá ser apurado e recolhido pelo contribuinte até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação, à exceção das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano, que deverão recolher o imposto devido até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por iniciativa do próprio contribuinte, independente de qualquer manifestação, notificação ou protesto da autoridade fiscal do município.”

Lei no 1.872/2000, em seu artigo 15, revoga artigo 45 desta lei (1590/98)

Art. 45 - Revogado

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 47 - São isentos dos impostos os seguintes serviços:

- a) prestados por engraxates, lavadeiras e taxistas;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 48 - O Imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso “Inter-Vivos” ITBI tem como fato gerador:

I- a transmissão onerosa, a qualquer título, *da propriedade ou domínio útil de bens imóveis*, por natureza ou acessão física situados no território do município.

II- a transmissão onerosa, a qualquer título, *de direitos reais*, exceto os de garantia, sobre imóveis situados, no território do município.

III- a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I- compra e venda pura ou condicional;

II- *adjudicação, quando não decorrentes de sucessão hereditária*;

III- os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV- dação em pagamento;

V- arrematação;

VI- mandato, em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII- formas ou reposições que ocorram na divisão para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, incidindo sobre a diferença.

VIII- instituição do usufruto convencional;

IX- quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei;

X- permuta de bens imóveis e direitos a ele relativos.

Art. 49 - O imposto *não incide* sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I- realizada para incorporação, de pessoa jurídica em realização de capital;

II- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

a) o disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e a venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

b) considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica

adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

c) se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, aforar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes a data do início das atividades.

d) a inexistência da preponderância de que trata o “parágrafo 2º” (Obs.: o sentido é alínea b acima), será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

e) quando a atividade preponderante referida na letra “a” deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente e sujeitando-se a apuração da preponderância nos termos da letra “c” deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Art. 50 - *Fica isenta* do imposto a aquisição de imóvel, *quando vinculada a programas habitacionais* de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoa de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

I- valor será *determinado* pela administração tributária, *através de avaliação* com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário *ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.*

II- o sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

III- na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto do imóvel:

- a) saneamento urbano;
- b) características da região;
- c) características do terreno;
- d) características da construção;
- e) valores referidos no mercado tributário;
- f) outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 52 - Contribuinte do imposto é:

- I- adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II- na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 53 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I- o transmitente;
- II- o cedente;
- III- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente dos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Nova redação dada ao Art. 54, da Lei 1.590/98, pelo Art. 4º, da Lei 2.020/01:

“Art. 54 - A alíquota de ITBI será aplicada conforme tabela abaixo:

VALORES DOS BENS R\$	ALÍQUOTA %
Até 5.599,50	1,0
De 5.599,511 até 11.199,00	1,0
De 11.199,01 até 16.798,50	2,0
De 16.798,51 até 33.597,00	2,0
De 33.597,01 até 67.194,00	2,5
De 67.194,01 até 111.990,00	2,5
De 111.990,01 até 279.975,00	2,5
De 279.975,01 até 559.950,00	3,0
Acima de 559.950,01	3,5

(valores corrigidos conforme Decreto 338/2003)

§ 1º - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação -SFH:

0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
deverá ser aplicada a tabela acima sobre o valor restante do financiamento.

§ 2º - Nos casos em que houver interveniência, será aplicada uma alíquota para cada ato.

Art. 55 - O imposto será pago:

I- até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no município;

III- no prazo do 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I quando fora do município;

III- no prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 56 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme dispuser o regulamento.

Art. 57 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da pratica de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis que de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 58 - Os escrivães, tabeliães oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar a fiscalização da fazenda municipal, exame, em cartório dos livros, registro e outros documentos, e a lhe fornecer quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a ele relativos.

Art. 59 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II-correção monetária, nos termos da Legislação Federal específica;
- III- multa moratória:
 - 1- em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a)de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.
 - b)de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30% (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - 2-havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 60 - A pessoa física ou jurídica, que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I- multa no valor de 94,33 UPF - LS*

** (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/00).*

- a)por deixar de apresentar no prazo e forma regulamentares, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do Art. 48 e seus parágrafos; (Obs.: ver alínea “d”, inciso II do art. 49)
- b) por deixar de apresentar no prazo e forma regulamentar, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II- multa no valor de 235,83 UPF - LS*

** (Modificado para UPF-LS por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/00).*

- a) por deixar de prestar informações quando solicitado pelo fisco;
- b) por embarçar ou impedir a ação do fisco.
- c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco.
- d) por fornecer ou apresentar ao fisco, informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.

Art. 61 - Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal como dispuser o regulamento.

Art. 62 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como no contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 63 - A taxa de serviços públicos tem como *hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial*, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

Inserção decorrente de legislação superveniente, redação dada pelos §§ 2º e 3º, do Art. 1º da Lei 1.873/2000.

“§ 2º - - *Consideram-se utilizados* pelo contribuinte os serviços públicos:

- I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 3º - *É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente pelo Município, ou por meio de concessionários ou terceiros contratados.*”

- I- limpeza pública
 - II- conservação de vias e logradouros públicos;
 - III-iluminação pública para lotes vagos.
- (Obs. ver Art. 10, da lei 2.138/02)*

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelo Art. 4º, da Lei 1.873/2000

“Art. 4º - *São taxas de serviços públicos*, decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

- I - Taxa de Iluminação Pública (obs. ver Art. 10, da Lei 2.138/02);
- II - Taxa de Limpeza Pública;
- III - Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.”

§ 1º - *A taxa de limpeza pública é devida em razão dos serviços regulares de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito dos logradouros públicos, exercidos em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade, não abrangendo os serviços de remoção de resíduos*

especiais, detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos, realizado de forma ou em horário especial ou por solicitação do interessado, que será cobrado separadamente conforme tabela de preço regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelos Art. 11, 12, da Lei 1.873/2000

“Art. 11. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição de vias públicas;
- III - limpeza de bueiros, bocas de lobo e galerias de águas pluviais;
- IV - capina mecânica ou manual das vias públicas.

Art. 12- *Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública* é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços que constituem fato gerador da TLP.”

§ 2º - *A taxa de Conservação de vias e logradouros públicos* é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelos art. 14, 15 e 16, da Lei 1.873/2000

“Art. 14. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros - TCVL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação, manutenção ou reparos de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município, diretamente ou através de terceiros contratados.

Art. 15. *Contribuinte da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros* é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado nas vias e logradouros públicos do Município.”

§ 3º - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade ou empresa concessionária de energia elétrica.

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelos art. 7º e 8º, da Lei 1.873/2000

“Art. 7º . A Taxa de Iluminação Pública - TIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município nas vias e logradouros públicos, diretamente ou através de concessionários.

Art. 8º . Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro servido por iluminação pública.”

Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Serviço Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Lei no 1.595/98, em seu artigo 1º, modifica os art. 65, 83 ,84 ,85 ,86 ,87 desta lei (1590/98) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 65 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, não podendo ultrapassar a 70% (setenta por cento) do valor cobrado de I.P.T.U. do imóvel, para cada caso da seguinte forma:

I - Serviços de Limpeza Pública

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelo Art. 13, da Lei 1.873/2000

“Art. 13. A Taxa de Limpeza Pública será calculada de conformidade com a Tabela II anexa a esta Lei, e será lançada anualmente e notificada juntamente com o IPTU, e exigida na forma e prazos regulamentares.

TABELA II - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

I - Imóveis edificados e com uso exclusivamente residencial:

PADRÃO/ÁREA CONSTRUÍDA	VALOR POR ANO UNIDADE	E
1.1 - Padrão Popular		
1.1.1 - até 60 m ²	R\$10,00	
1.1.2 – acima de 60 até 100 m ²	R\$15,00	

1.1.3 – acima de 100 m ²	R\$25,00
1.2 - Padrão Baixo	
1.2.1 - até 60 m ²	R\$15,00
1.2.2 – acima de 60 até 100 m ²	R\$25,00
1.2.3 – acima de 100 m ²	R\$35,00
1.3 - Padrão Normal	
1.3.1 - até 100 m ²	R\$40,00
1.3.2 – acima de 100 até 200 m ²	R\$60,00
1.3.3 – acima de 200 m ²	R\$90,00
1.4 - Padrão Alto	
1.4.1 - até 100 m ²	R\$75,00
1.4.2 – acima de 100 até 200 m ²	R\$125,00
1.4.3 – acima de 200 até 400 m ²	R\$200,00
1.4.4 – acima de 400 m ²	R\$300,00
1.5 - Padrão Luxo	
1.5.1 - até 100 m ²	R\$125,00
1.5.2 – acima de 100 até 200 m ²	R\$200,00
1.5.3 – acima 200 até 400 m ²	R\$300,00
1.5.4 – acima de 400 m ²	R\$400,00

II - Imóveis Edificados e com outro uso que não o exclusivamente

PADRÃO/ÁREA CONSTRUÍDA	VALOR POR ANO UNIDADE	E
2.1- Padrão Popular		
2.1.1 - até 30 m ²	R\$35,00	
2.1.2 – acima de 30 até 100 m ²	R\$50,00	
2.1.3 – acima de 100 m ²	R\$75,00	
2.2 - Padrão Baixo		
2.2.1 - até 30 m ²	R\$50,00	
2.2.2 – acima de 30 até 100 m ²	R\$70,00	
2.2.3 – acima de 100 m ²	R\$100,00	
2.3 - Padrão Normal		
2.3.1 - até 30 m ²	R\$60,00	
2.3.2 – acima de 30 até 100 m ²	R\$90,00	
2.3.3 – acima de 100 até 300 m ²	R\$140,00	
2.3.4 – acima de 300 m ²	R\$200,00	
2.4 - Padrão Alto		
2.4.1 - até 30 m ²	R\$100,00	
2.4.2 – acima de 30 até 100 m ²	R\$170,00	
2.4.3 – acima de 100 até 300 m ²	R\$250,00	
2.4.4 – acima de 300 m ²	R\$400,00	
2.5 - Padrão Luxo		
2.5.1 - até 30 m ²	R\$150,00	
2.5.2 – acima de 30 até 100 m ²	R\$300,00	

2.5.3 – acima de 100 até 300 m ²	R\$450,00
2.5.4 – acima de 300 m ²	R\$750,00

III - Lotes ou Terrenos não Edificados:

SITUAÇÃO/INFRAESTRUTURA	VALOR POR ANO E UNIDADE
3.1 - situados em logradouros pavimentado e com rede de esgoto sanitário	R\$ 150,00
3.2 - situados em logradouro pavimentado e sem rede de esgoto	R\$ 100,00
3.3 - situados em logradouro com rede de água e iluminação pública e sem pavimentação	R\$ 50,00
3.4 - demais lotes ou terrenos	R\$ 25,00

- .1 - Derrogado Lei 1.873/2000
- 2 - Derrogado Lei 1.873/2000”

II. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

Derrogado Lei 1.873/2000
Derrogado Lei 1.873/2000.

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelo Art. 16, da Lei 1.873/2000

“Art. 16. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros será calculada em função da maior testada do imóvel, de conformidade com a Tabela III anexa a esta Lei, e será lançada anualmente e notificada juntamente com o IPTU, e exigida na forma e prazos regulamentares

TABELA III - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SITUAÇÃO	VALOR (por metro linear de testada de imóvel)*
I - Imóvel situado em logradouro com pavimentação e rede de esgoto	R\$ 8,00
II - Imóvel situado em logradouro com pavimentação e sem rede de esgoto	R\$ 5,00

III - Demais imóveis	R\$ 1,50
----------------------	----------

(*) - Para efeito de cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos a testada do imóvel nunca será inferior a 5 (cinco) metros”

III . ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelo Art. 10, da Lei 1.873/2000

“Art. 10 . A Taxa de Iluminação Pública será calculada de conformidade com a Tabela I anexa a esta Lei, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

TABELA I - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I - Imóveis edificadas, por mês:

Faixas de Consumo (KWH)	% da Tarifa de Iluminação Pública (TECIP)
0 a 30	Isento
31 a 50	1,50%
51 a 100	3,00%
101 a 200	6,00%
201 a 300	9,00%
Acima de 300	10,00%

II - Imóveis não edificadas, por ano:

Característica do Imóvel	% da Tarifa de Iluminação Pública (TECIP)
2.1 - Imóvel lindeiro a logradouro pavimentado	40%
2.2 - Demais imóveis não edificadas	20%

Para os lotes vagos, cobrar-se-á a taxa à razão (**Obs.: ver item 2.1 e 2.2, inciso II, tabela I, acima**) ao ano, por imóvel, sobre a T.I.P. (Tarifa de Iluminação Pública) vigente no mês de janeiro do ano a que se referir o lançamento, estabelecida pelo DNAEE.

Art. 66 - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á para efeito de cálculo, somente as testadas **determinadas** em regulamento.

Art. 67 - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinadas em regulamento.

Art. 68 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo os prazos e formas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 69 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 70 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 71 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública.

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelo Art. 9º, da Lei 1.873/2000

“Art. 9º . A Taxa de Iluminação Pública será lançada:

I - anualmente e notificada juntamente com o IPTU, quando se tratar de imóveis não edificados;

II - mensalmente e cobrada nas contas de consumo de energia elétrica, quando se tratar de imóvel edificado.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no inciso II deste artigo, fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica.”

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 72 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, a

tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais, coletivos e a legislação urbanística.

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelo § 1º, art. 1º, da Lei 1.873/2000

“§ 1o - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.”

Parágrafo Único - Estão sujeitas a prévia licença:

- a) a localização ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelos art. 5º e 6º, da Lei 1.873/2000

“Art. 5o . São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

- I - Taxa de Fiscalização Sanitária;
- II - Taxa de Fiscalização de Funcionamento;
- III - Taxa de Fiscalização de Obras Particulares;
- IV - Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade.

Art. 6o . Ressalvados os serviços que constituem fato gerador das taxas, o Executivo fixará, através de Decreto, preço público para remunerar os serviços não compulsórios prestados pelo Município.”

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelo Art. 17 e 18, da Lei 1.873/2000

“Art. 17. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como onde se exerça quaisquer outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas vigentes.

Art. 18. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento situado no Município e que exerça qualquer das atividades mencionadas no artigo anterior.”

Art. 73 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá sem a prévia licença da Prefeitura iniciar suas atividades no Município sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo - será exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 74 - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelos art. 20 e 21, da Lei 1.873/2000

“Art. 20. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre o funcionamento de estabelecimentos, em observância à legislação pertinente às posturas municipais relativas ao uso e ocupação do solo, à segurança, à ordem e à tranqüilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 21. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos localizados no Município.”

Parágrafo Único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I- nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II- local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III- ramo do negócio ou da atividade;
- IV- restrições;
- V- número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI- horário de funcionamento;
- VII- tipo de licença concedida.

Art. 75 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 76 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa isoladamente nos termos do parágrafo 1º do Art. 73.

Art. 77 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma de regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I- de antecipação;

- II- de prorrogação;
- III- de dias executados.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no “caput” deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo.

Art. 78 - A Taxa de Licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização, a que submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos regulamento.

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelos art. 23 e 25, da Lei 1.873/2000

“Art. 23. A Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade – TFEP - tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância à legislação específica.

Art. 25. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade – TFEP - é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de publicidade.”

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes profissionais, firmas e responsáveis pelo projeto ou pela execução da obra.

Art. 79 - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução da obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras em imóveis, ressalvados os **casos** do Art. 90º desta Lei.

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelos art. 27 e 28, da Lei 1.873/2000

“Art. 27. A Taxa de Fiscalização de obras Particulares - TFOP tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município, em observância à legislação específica, sobre:

I - a execução de obras particulares no Município, concernentes à construção, reforma ou demolição de quaisquer edificações;

II - obras necessárias à implantação de quaisquer modalidades de parcelamento do solo.

Art. 28. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel na hipótese prevista no inciso I ao artigo anterior, e o proprietário da gleba em processo de parcelamento, na hipótese prevista no inciso II do artigo precedente.”

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 80 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que se trata este artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 81 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços, nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A utilização será sempre provisória e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 82 - Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município nos termos do Art. 72º desta Lei.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Lei no 1.595/98, em seu artigo 1º, modifica os art. 65,83,84,85,86,87 desta lei (1590/98) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - A base de cálculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação dos valores estipulados em número de UFIR (Obs.: onde se lê “UFIR”, leia-se: “moeda corrente”) e convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento, constante da tabela definida no Art. 85º desta Lei.

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 84 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas, no mesmo local sem delimitação, física, de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior valor acrescida de 10% (dez por cento) para cada uma demais atividades.”

Redação dada pelo art.1º da lei 1.724/99 que alterou o art. 85, da lei 1.595/98

“Art. 85 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia **serão** cobradas de acordo com os seguintes valores:

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelo Art. 19, da Lei 1.873/2000

“Art. 19. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela IV anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

TABELA IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ÁREA ÚTIL DO ESTABELECIMENTO	VALOR POR ANO E POR ESTABELECIMENTO
Até 50m ²	R\$ 15,00
Acima de 50 até 100 m ²	R\$ 20,00
Acima de 100 até 150 m ²	R\$ 25,00
Acima de 150 até 250 m ²	R\$ 35,00
Acima de 250 até 500 m ²	R\$ 50,00
Acima de 500 até 10.000 m ²	R\$ 100,00
Acima de 10.000 m ²	R\$ 200,00

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelo Art.22, da Lei 1.873/2000

“Art. 22. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela V anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

TABELA V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

TIPO DO ESTABELECIMENTO/ÁREA	VALOR POR ANO E POR ESTABELECIMENTO
I – Estabelecimentos Industriais	
1.1 – até 100 m ²	R\$ 200,00
1.2 – acima de 100 até 200 m ²	R\$ 300,00
1.3 – acima de 200 até 500 m ²	R\$ 500,00
1.4 – acima de 500 até 1.000 m ²	R\$ 750,00
1.5 – acima de 1.000 até 2.000 m ²	R\$ 1.000,00
1.6 – acima de 2.000 até 5.000 m ²	R\$ 2.000,00
1.7 – acima de 5.000 até 10.000 m ²	R\$ 5.000,00
1.8 – acima de 10.000 m ²	R\$ 10.000,00
II – Estabelecimentos Comerciais	
2.1 - até 50 m ²	R\$100,00
2.2 - acima de 50 até 100 m ²	R\$150,00

2.3 - acima de 100 até 200 m ²	R\$200,00
2.4 - acima de 200 até 500 m ²	R\$300,00
2.5 - acima de 500 m ²	R\$500,00
III – Extração mineral (área explorada)	
3.1 – explorações de pedreiras e de depósitos naturais de areia	
3.1.1 - até 2.000 m ²	R\$ 500,00
3.1.2 - acima de 2.000 até 5.000 m ²	R\$1.000,00
3.1.3 - acima de 5. 000 até 10.000 m ²	R\$2.000,00
3.1.4 - acima de 10.000 m ²	R\$4.000,00
3.2 - explorações de saibreiras e barreiras	
3.2.1 - até 2.000 m ²	R\$ 200,00
3.2.2 - acima de 2.000 até 5.000 m ²	R\$ 400,00
3.2.3 - acima de 5.000 até 10.000 m ²	R\$ 800,00
3.3.3 - acima de 10.000 m ²	R\$1.500,00
IV – Demais Estabelecimentos	
4.1 - até 50 m ²	R\$ 80,00
4.2 - acima de 50 até 100 m ²	R\$120,00
4.3 - acima de 100 até 200 m ²	R\$160,00
4.4 - acima de 200 até 500 m ²	R\$240,00
4.5 - acima de 500 m ²	R\$400,00

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelo Art. 24, da Lei 1.873/2000

“Art. 24. A Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade – TFEP - incidirá sobre os engenhos de publicidade discriminados na Tabela VI, anexa a esta Lei, instalados nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em locais visíveis destes, ou em quaisquer recintos de acesso público.”

TABELA VI – TABELA DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

TIPO	DEFINIÇÃO
Pintura	pintura executada sobre muros de vedação, fachadas cegas, portões, vidros exteriores, etc
Acoplado	quando o engenho de publicidade encontra-se vinculado à estrutura de elemento do mobiliário ou equipamento urbano, ou a veículo destinado ao transporte de pessoas ou de cargas
Toldo	Elemento destinado à produção de sombra ou à proteção contra chuva ou vento, instalado em projeção à fachada ou muro, ou pendente de vigas ou outro tipo de estrutura, e constituído lona ou material plástico sobre estrutura de material rígido
Tabuleta ou outdoor	engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente
Placa	engenho fixo constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial

Back-light ou front-light	tipo de placa, destinado exclusivamente à divulgação de mensagens publicitárias, com iluminação frontal ou interior emanada por dispositivo próprio
Display	engenho que transmite, intercaladamente, mensagens publicitárias de curta duração
Transitório	engenho de publicidade constituído por material não-rígido, de caráter transitório

§ 2º - Consideram-se mobiliário urbano as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de trânsito e outras de utilidade pública.”

Inserção ao Art. 26, não ao 27, que se refere o texto da Lei 1590/98, decorrente da alteração dada à Tabela VII, pelo Art. 7º, da Lei 2.020/01:

A taxa de fiscalização de engenho de publicidade -TFEP, será lançada anualmente, calculada de conformidade com a tabela VII anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

TABELA VII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

TIPO	VALOR POR ANO (*)
Pintura	R\$ 4,00/m ²
Acoplado	
a placa indicativa de logradouro	R\$ 10,00/un
a protetor de árvore	R\$ 10,00/un
a relógio ou termômetro	R\$ 60,00/un
a barreira de direcionamento de trânsito de pedestres	R\$ 15,00/un
a banca de revista	R\$ 10,00/m ²
a cabine telefônica	R\$ 10,00/un
a caixa de correia	R\$ 10,00/un
a lixeiras	R\$ 03,00/un
a abrigo para usuário do transporte coletivo	R\$ 60,00/un
a veículo de transporte público coletivo	R\$ 20,00/un
a veículo de transporte público individual	R\$ 20,00/un
Toldo (quando com publicidade, considera-se toda a área)	R\$ 03,00/m ²
Tabuleta ou out-door	R\$ 80,00/un
Placa luminosa	R\$ 05,00/m ²
Placa não luminosa	R\$ 03,00/m ²
Black-ligth ou front-ligth	R\$ 10,00/m ²
Display	R\$ 15,00/m ²
Transitório	
Faixas	R\$ 08,00/un
Estandartes e bandeiras	R\$ 08,00/un
Cartazes	R\$
Infláveis	40,00/... centena ou fração
	R\$ 30,00/un

Volantes	R\$ 50,00/... centena ou fração
----------	------------------------------------

I – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO		REAL
a)	Comércio	
1.	Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, cada de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias e similares: bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais.	
	Comércio com área de até 50m ²	R\$31,92
	Comércio com área de 51m ² até 100 m ²	R\$ 53,30
	- acima de 101 m ² e até 150 m ²	R\$ 106,41
	- acima de 151 m ² e até 200 m ²	R\$ 159,61
	- acima de 201 m ² e até 250 m ²	R\$ 312,88
	- acima de 251 m ² e até 350 m ²	R\$ 266,02
	- acima de 351 m ² e até 500 m ²	R\$ 319,33
	- acima de 501m ²	R\$ 425,64
II - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO - Derrogado por força do Art. 22 da Lei 1.873/2000		

b)	Industria com área de 100 m ²	0
	- acima de 101m ² e até 150m ²	R\$ 106,41
	- acima de 151m ² e até 200m ²	R\$ 159,61
	- acima de 201m ² e até 250m ²	R\$ 212,82
	- acima de 251m ² e até 350m ²	R\$ 266,02
	- acima de 351m ² e até 500m ²	R\$ 319,23
	- acima de 501m ²	R\$ 425,64

III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES		R\$
		por m²
a)	Construção de:	
	1. Edificações com até 60 m ²	R\$ 0,53
	2. Edificações acima de 60 m ² até 100	R\$ 0,85
	3. m ²	R\$ 1,06
	4. Edificações acima de 100	R\$ 1,59
	m ²	
	Acima de 200	
	m ²	
b)	Reconstrução de:	
	1. Edificações com até 60	R\$ 0,63
	m ²	
	2.	R\$ 0,85
	3. Edificações acima de 60 m ² até 100	R\$ 1,06
	m ²	
	4. Edificações acima de 100	R\$ 1,59
	m ²	
	Acima de 200	
	m ²	
c)	Arruamento e loteamento	

	1.	Aprovação de arruamento p/ metro linear de testada (p/ testada)	
	2.	Aprovação de loteamento, por lote	

Inserção decorrente de legislação superveniente, redação dada pelo Art. 29, da Lei 1.873/2000

“Art. 29 - A taxa de fiscalização de obras particulares será calculada conforme a tabela VIII anexa a esta lei e será exigida na forma e prazos regulamentares.

**TABELA VIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
Por obra e por m2 de construção, reforma, demolição ou parcelamento:**

TIPO DA OBRA/SITUAÇÃO	VALOR POR ANO
Construção, reforma ou demolição em terreno situado em logradouro pavimentado e com rede de esgoto	R\$6,00
Construção, reforma ou demolição em terreno situado em logradouro pavimentado ou com rede de esgoto	R\$4,00
Construção, reforma ou demolição em terreno situado em logradouro com rede de água e iluminação pública e sem pavimentação e rede de esgoto	R\$2,00
Construção, reforma ou demolição nos demais terrenos	R\$1,00
Parcelamentos	R\$1,00

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO	REAL
	R\$

a)	Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, frutas, verduras e similares. (p/ano).....	R\$ 53,20
b)	Balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e critério desta. (p/dia)	R\$ 15,96
c)	Espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (p/dia)	R\$ 2,66
d)	Espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/dia)	R\$ 53,20
e)	Demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (p/mês)	R\$ 106,41
f)	Licença para veículo automotor para venda ambulante (p/ano)R\$ 31,92

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

REAL

R\$

a)	Ambulante (p/dia)	R\$ 5,32
-----------	-------------------------------------	----------

VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

(Obs.: o cálculo incide sobre o m² construído – ver Art. 6º, Lei 1.739/99)

REAL

R\$

1.	Edificações com até 60 m ²	R\$ 0,53
2.	Edificações acima de 61 m ² até 100 m ²	R\$ 0,85
3.	Edificações acima de 101 m ² até 200 m ²	R\$1,06
4.	Acima de 201 m ²	R\$ 1,59

VII TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO OU INDIVIDUAL

REAL

R\$

a)	Por veículo (p/ano)	R\$53,20
-----------	---------------------	----------

Redação dada pelo art.1º da lei 1.724/99 que alterou os art. 86 e 87, da lei 1.595/98

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEU FATO GERADOR

“Art. 86 - São os fatos geradores das taxas de serviços:

I- taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições ou emissões de outros papéis:

II- taxa de certidão: a expedição de certidões, atestados e emissão de guia de recolhimento de tributos;

III-taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados, numeração de prédios, abate do gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento; a prestação e disponibilidade do serviço).

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 87 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com os seguintes valores em UFIR: (Obs.: Onde se lê “UFIR”, leia-se: “unidade monetária corrente” – Art. 2º, lei 1.873/2000)

I - TAXA DE EXPEDIENTE		REAL R\$
	Requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim.	
	1. Uma folha	R\$4,25
	2. O que exceder de uma folha, por folha	R\$1,06
b)	Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	R\$53,20
c)	Emissão, da guia do recolhimento de tributos	R\$ 5,32

II - TAXA DE CERTIDÃO		REAL R\$
a)	Pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:	
	1. Uma folha	R\$10,64
	2. O que exceder de uma folha, por folha	R\$ 1,06
	3. Por conhecimento extraído	R\$ 5,32

III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		REAL R\$
a)	Abate de gado no matadouro municipal	
	1. Gado Bovino, por cabeça	R\$10,64
	2. Outra espécie, por cabeça	R\$ 2,12
b)	Apreensão de animais ao curral Municipal:	
	1. Por animal apreendido	R\$42,56
	2. Diária por animal	R\$ 5,32
c)	Alinhamento e nivelamento:	
	1 Alinhamento, por metro linear	R\$ 1,06
	2 Nivelamento, por metro linear	R\$ 1,06
d)	Coleta de entulho (por viagem)	R\$53,20
e)	Limpeza de fossa (por viagem)	R\$85,12
f)	Taxa de reabertura de sepultura	R\$159,61

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 88 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 89 - A taxa de licença, em todas as modalidades do Art. 72, será arrecadada antes, do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial pelo contribuinte, observando-se prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo Único - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 20% (vinte por cento) do valor inicial.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 90 - São isentos do pagamento as taxas de licenças:

- I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II- os engraxates ambulantes;
- III- os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV- a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios;
- V- as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI- as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;
- VII- a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII- as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos orfanatos e asilos;
- IX- os parques de diversões com entradas gratuita; (Derrogado por força da letra “d”, da tabela IV, do Art. 1º da lei 1.724/99)
- X- os espetáculos circenses; (Derrogado por força da letra “d”, da tabela IV, do Art. 1º da lei 1.724/99)
- XI- os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical culto religioso e atividades administração pública;
- XII- os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Inserção decorrente da legislação superveniente, redação dada pelo Art. 30, da Lei 1.873/2000

“Art. 30. Ficam concedidas as seguintes isenções:

- I - das taxas de fiscalização aos órgãos da administração direta da União, do Estado e Município;
- II - da Taxa de Fiscalização de Funcionamento aos profissionais autônomos isentos do ISSQN e aqueles sem estabelecimento fixo.”

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 91 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 92 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 93 - A contribuição de melhoria como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras formas de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 94 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;

- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 95 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas testadas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 96 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 97 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 98 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 99 - A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100 - São normas complementares das leis e dos decretos.

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste Artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 101 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do Artigo anterior, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do Artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do Artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 102 - Na ausência de disposição expressa a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I- a analogia;
- II- os princípios gerais de direito tributário
- III- os princípios gerais de direito público;
- IV- a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 103 - Interpreta-se a Legislação Tributária que disponha, literalmente, sobre:

- I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II- outorga de isenção;
- III- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 104 - Da obrigação tributária principal e acessórias:

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, a extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidades pecuniária.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 105 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal ou direta com situação constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 106 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 107 - São solidariamente obrigados:

I- as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II- a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III- a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido à data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

b) subsidiariamente com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV- todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 108 - A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de achar-se pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 109 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I- tratando-se de pessoas físicas, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 110 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do Artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação ou dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 111 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então o disposto no Art. 109.

Art. 112 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 113 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo de Regulamento.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 114 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação os de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 115 - São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III- o espólio, pelo tributos devidos pelo “De cuius” até a data da abertura da sucessão.

Art. 116 - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza a extensão do ato.

Art. 117 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO

Art. 118 - O Crédito Tributário regulamente constituído somente se modifica ou **extingue**, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 119 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo os casos, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 120 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 121 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e em Regulamento.

Art. 122 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercem as atividades sujeitas as obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V- requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termos de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 123 - E facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 124 - Do lançamento efetuado pela administração será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 125 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 126 - A notificação de lançamento conterà:

I- nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III- a valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV- o prazo para recolhimento ou impugnação;

V- o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 127 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 128 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 129 - A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 130 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 131 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 132 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa no contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 133 - Extinguem o crédito tributário:

- I- pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão de depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 120 e seu parágrafo único;
- VIII- a consignação em pagamento, nos termos do Art. 137;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado.

Art. 134 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração na forma do Regulamento e no prazo estipulado no Art. 125.

Art. 135 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado a falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medida de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 136 - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 137 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 138 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou de decisões condenatórias.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 139 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 138 da data de extinção do crédito tributário;

II- na hipótese de inciso III do Art. 138, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 140 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 141 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 142 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao

montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 143 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 144 - Fica o Executivo Municipal autorizado a sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para mediante concessões mútuas resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 145 - A remissão total ou parcial do crédito tributário será feito pelo Prefeito, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, mediante lei que defina as condições do benefício a ser concedido:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria do fato;
- III- ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 9,43 UPF-LS*; [*\(Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001\) que, em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000\).](#)*
- IV- as considerações da equidade relativamente a características pessoais ou materiais do caso;
- V- as condições peculiares no município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não, cumpria ou deixou de cumprir necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 146 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados;

- I- da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II- do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 147 - A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I- durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício ou de terceiro em benefício daquele;

II- durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

III- a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 148 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 149 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão da qual não caiba mais recursos a instância superior.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 150 - Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 151 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa da Lei.

Art. 152 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I- as taxas e à contribuição de melhorias;
- II- aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 153 - A isenção só poderá ser concedida:

I- em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste Artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção cobrando o crédito acrescidos de juros de mora. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 154 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticada com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 155 - A anistia só pode ser concedida:

I- em caráter geral;

II- limitadamente.

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 156 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade, ou impenhorabilidade seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 157 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 158 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 159 - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 160 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exhibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 161 - A autoridade de fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se

documento o início do procedimento, na forma e prazo deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 162 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 163 - Sem prejuízos do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executam-se do disposto neste Artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 164 - Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 165 - O procedimento fiscal tem início com:

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II- a apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial da fiscalização.

Art. 166 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitos a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive imunes ou isentos.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DOS PRAZOS E AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 167 - A administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência créditos tributários.

Art. 168 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 169 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem do dia do início e incluindo-se o do vencimento. Só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 170 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 171 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falha, e conterá obrigatoriamente:

- I- a qualificação do autuado;
- II- o local, a data e a hora da lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 172 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 173 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção específica da dos documentos apreendidos, em modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 174 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 175 - Considera-se intimado o contribuinte:

I- na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II- na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for emitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III- trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 176 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, no valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 177 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 178 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária ou houver suspeitos de fraudes simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 179 - A apreensão objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 180 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 181 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso original não seja indispensável e este fim.

Art. 182 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 183 - A impugnação da exigência instaura fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 184 - A impugnação mencionará:

- I- autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do impugnante;
- III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV- as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 185 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Art. 186 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 187 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade Administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal ou perito devidamente qualificado para se realização das diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 188 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 208.

Parágrafo Único - Esgotado prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 189 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas;

Art. 190 - O julgamento do processo compete:

I- em primeira instância:

a) aos auditores fiscais do município, ou na falta destes, ao Titular de Finanças, ou Fazenda Municipal;

II- em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou contribuintes do Município, ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 191 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 192 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 193 - A decisão conterà relatório do processo, fundamentos legais conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência de decisão ao sujeito passivo intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade primeira instância.

Art. 194 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 195 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I- exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 12,26*;

*Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000).

II- for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 196 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I- de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II- de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 197 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 198 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 199 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 200 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravantes decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 201 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 202 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 203 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 204 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 205 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração de débito, por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 206 - A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados a sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 207 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária na Lei n.º 4320 de 17 de março de 1964 e no Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A dívida ativa municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 208 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Tributo IV deste Código. (Obs.: Ver Título II – Dos Impostos)

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendária.

Art. 209 - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução nos termos do Art. 186. (Obs.: Ver art. 167 e seguintes)

Art. 210 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 211 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 212 - O termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V- a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI- sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparada e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 213 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 214 - O parcelamento do pagamento do crédito tributário será estipulado em regulamento ou decreto municipal.

CAPÍTULO IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 215 - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedido à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 216 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porem, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativa a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 217 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 218 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento, ou de caráter normativo.

Art. 219 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 220 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 221 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva se produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública.

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com a propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devido a Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 222 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de

saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatadas.

Art. 223 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I- 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II- 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III- 15% (quinze por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) dias ou mais dias, do vencimento;

Art. 224 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I- 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

II- 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento.

III- 47,16 (quarenta e sete vg dezesseis) UFP-LS* , quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeita ao ISS e do IVV, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais: deixar de informar posteriores alterações ou sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000).

IV- 47,16 (quarenta e sete vg dezesseis) UFP-LS*, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

V- 47,16 (quarenta e sete virgula dezesseis) UFP-LS*, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

VI - 47,16 (quarenta e sete virgula dezesseis) UFP-LS*, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou Regulamento; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

VII- 47,16 (quarenta e sete virgula dezesseis) UFP-LS*, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

VIII- 47,16 (quarenta e sete virgula dezesseis) UFP-LS*, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco; (Modificado

para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

IX- 23,58 (vinte e três vírgula cinquenta e oito) UFP-LS*, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 26 deste Código, sem que retenção tenha sido efetuada; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

X- 47,16 (quarenta e sete vírgula dezesseis) UFP-LS*, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

XI- 28,30 (vinte e oito vírgula trinta) UFP-LS*, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

XII- 47,16 (quarenta e sete vírgula dezesseis) UFP-LS*, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda pelo prazo determinado no Art. 147 de prescrição de crédito tributário os livros e documentos fiscais; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

XIII- 23,58 (vinte e três vírgula cinquenta e oito) UFP-LS*, ao sujeito passivo que permitir a retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

XIV- 2,83 (dois vírgula oitenta e três) UFP-LS*, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

XV- 23,58 (vinte e três vírgula cinquenta e oito) UFP-LS*, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

XVI- 0,94 (zero vírgula noventa e quatro) UFP-LS*, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

XVII- 0,94 (zero vírgula noventa e quatro) UFP-LS*, pela falta de declaração de dados obrigatórios ; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

XVIII- 23,58 (vinte e três vírgula cinquenta e oito) UFP-LS*, pela sonegação de documentos para apuração do valor dos serviços; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

XIX- 28,30 (vinte e oito vírgula trinta) UFP-LS*, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e

baixa de inscrição; (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

XX- 23,58 (vinte e três vírgula cinquenta e oito) UFP-LS*, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham especificadas penalidades próprias. (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000)

Art. 225 - Quanto ao ITBI, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 226 - O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem previsto no Art. 63. (Obs.: ver Art. 53)

Art. 227 - A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte a multa de 200 (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 228 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DO REGULAMENTO

Art. 229 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 230 - Toda disposição regulamentar em matéria Tributária será vinculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento contribuinte.

Art. 231 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do Art. 18 desta Lei.

Art. 233 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração Municipal:

I- Título de Propriedade da área loteada;

II- Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal e demais normas previstas na legislação urbanísticas do Município.

III- Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados do adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 234 -Obs.: Este Art. antes derogado por força do Art. 8º, da Lei 1.872/2000, agora derogado pelo Art. 3º, da Lei 1.998/2001, que instituiu a Unidade Padrão Fiscal do Município de Lagoa Santa, conforme dispõe o Art. 1º, desta.

"Inserção dos Art. 1º, 2º e 3º, da Lei 1.998/01-

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal, do Município de Lagoa Santa, como índice indexador de todos os valores, multas e tributos,estipulados em Leis Municipais.

Art. 2º - A Unidade Padrão Fiscal, criada nesta Lei, será equivalente a R\$ 1,128 (um real e cento e vinte e oito milionésimo de centavo) e será atualizada no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 3º - Revogam- se as disposições em contrário, principalmente o Artigo 8º e seus Parágrafos da Lei nº 1.872/2000, de 27 de dezembro de 2.000."

Art. 235 -Antes derogado por força do § 3º, Art. 8º, da Lei 1.872/00 e agora revogado pelo Art. 3º, da Lei 1.998/01.

Art. 236 - Nova redação dada pelo Art. 2º, da Lei 1.990/01. - vide acima na inserção, após o Art. 234

Art. 237 - Ficam revogadas as disposições contrárias especialmente a lei 484/83 de 30 de dezembro de 1983

Art. 238 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,

**Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal**

DECRETO N° 491/84

**Aprova regulamento do Imposto
Sobre Serviços.**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições da Lei Municipal n.º 484, de 30/12/83, (Obs.: ver Lei 1.590/98 – novo CTM)

Decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Imposto Sobre Serviços, que acompanha este decreto.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,
Lindouro Avelar
Prefeito Municipal**

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1º - Hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços é o exercício habitual, por empresa ou profissional autônomo, de atividade que envolva a prestação de serviços, qualquer que seja sua natureza, constantes das seguintes atividades:

Inserção do Art. 22, Lei 1.590/98 – CTM, que dá a seguinte redação:

“Art. 22 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista definida no Art. 24, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- e) de existência de estabelecimento fixo;
- f) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- g) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- h) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês do exercício.”

Inserção do Art. 24, Lei 1.590/98 – CTM, com alteração dada pelo Art. 5º, da Lei 2.020/2001, que dá a seguinte redação:

“Art. 24. Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes das tabelas de alíquotas e atividades de profissionais autônomos discriminadas a seguir:

A - TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Atividade Econômica		Alíquota %
01	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, manicômio casas de saúde, de recuperação e congêneres	3%
02	Banco de Sangue, leite, pele, sêmen e congêneres	3%
03	Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas assistência a empregados	3%
04	Planos de saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestado por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3%
05	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%
06	Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	3%

07	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares, congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços que ficam sujeitos ao ICMS)	3%
08	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à animais	3%
09	Banhos, duchas, saunas massagens, ginásticas e congêneres	3%
10	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%
11	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	3%
12	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3%
13	Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres	3%
14	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%
15	Incineração de quaisquer resíduos	3%
16	Limpeza de chaminés, forros e congêneres	3%
17	Saneamento ambiental e congêneres	3%
18	Assistência e orientação técnica	3%
19	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%
20	Planejamento, coordenação, programação, assessoria e consultoria técnica	2%
21	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3%
22	Contabilidade, auditoria e guarda-livros	3%
23	Perícia, laudos, exames e análise técnicas	3%
24	Traduções e interpretações	3%
25	Avaliação de Bens	3%
26	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres	3%
27	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de Qualquer natureza	3%
28	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	3%
29	Demolição	3%
30	Reparação, conservação, e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
31	Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, filagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	3%
32	Florestamento e reflorestamento	3%
33	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3%
34	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICMS)	3%

35	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%
36	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau e natureza	3%
37	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
38	Organização de festas e recepções – buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%
39	Administração de bens e negócios de Terceiros e consórcio	3%
40	Administração de fundos mútuos	4%
41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos da previdência privada	4%
42	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer natureza	4%
43	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3%
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franshise) e de faturação (factoring) (Alteração dada pelo art. 1º, da lei 1619/99)	1%
45	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres	3%
46	Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores	3%
47	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	3%
48	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
49	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre	3%
50	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%
51	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município	3%
52	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios	4%
53	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	2%
54	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes	3%
55	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora	3%
56	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3%
57	Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	3%
58	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%

59	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	2%
60	Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	3%
61	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	3%
62	Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários final	3%
63	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização	3%
64	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3%
65	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
66	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	3%
67	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos	3%
68	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	3%
69	Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
70	Locação de bens móveis e inclusive arrendamento mercantil	1%
71	Funerárias	3%
72	Tinturarias e lavanderia	3%
73	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
74	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3%
75	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio(exceto em jornais periódicos, rádios e televisão) (Alteração dada pelo art. 1º, da lei 1619/99)	1%
76	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos, de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central)	3%

77	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustentação ordem de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão de ordem de pagamento e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex, e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).	4%
78	Transporte de natureza estritamente municipal	3%
79	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	2%
80	Serviços hospitalares com transportes aéreo de pessoas e cargas, assistência aeromédica, transporte de enfermos através de táxi aéreo	3%
81	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e Segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	3%
82	Diversões Públicas:	
A	cinemas, casas de shows e congêneres	2%
B	bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	2%
C	exposição com cobrança de ingressos	2%
D	bailes, shows, festival, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	2%
E	competição esportiva ou de destreza física o intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5%
F	execução de música, individualmente ou por conjunto	2%
G	jogos eletrônicos e similares	5%
83	Perfuração, limpeza e manutenção de poços artesianos e fossas	2%

B - Tabela de Atividades de Profissionais Autônomos

Atividade Econômica	
01	Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente social, agrônomo, urbanista
02	Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos
03	Relações públicas
04	Despachantes
05	Técnicos de contabilidade
06	Decoradores
07	Veterinários

08	Contadores
09	Construtores, agrimensores
10	Alfaiataria, costura, modista e congêneres
11	Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure e congêneres
12	Guias de turismo
13	Agente de propriedade industrial
14	Agente de propriedade artística ou literária
15	Leiloeiro
16	Peritos
17	Taxidermista
18	Protéticos
19	Topógrafos, desenhistas

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nas tabelas de alíquotas e atividades de profissionais autônomos, mas que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.”

Art. 2º - O exercício das atividades mencionadas no artigo anterior sujeita-se à incidência do imposto, ainda que a respectiva prestação envolva o fornecimento de mercadorias, observadas as disposições deste decreto;

Art. 3º - Considerar-se-ão verificados os requisitos de materialidade da hipótese de incidência ante a ocorrência da efetividade, habitualidade e autonomia na prestação dos serviços, executados mediante remuneração.

Art. 4º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo do prestador;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade de explorada;
- III - do resultado financeiro obtido;

Inserção do Art. 23, incisos I, II e III, da lei 1.590/98 – CTM, que dá a seguinte redação:

Art. 23- Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador,
- III - o local da obra, no caso de construção civil ou onde estiver sendo realizado o serviço.

Art. 5º - O imposto será devido ao município:

- I - quando o prestador do serviço possuir estabelecimento, seja ele sede, filial, agência ou escritório, ou seu território;
- II - quando a execução de obras de construção civil for realizada no município;

III - quando o profissional autônomo, mesmo não domiciliado no município, venha a prestar serviços em seu território, em caráter habitual ou permanente.

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato imponible:

I - no caso de serviços instantâneos, assim que consumada a atividade em que consista a prestação de serviço;

II - no caso de serviços de execução continuada, por ocasião do recebimento das parcelas ou da totalidade do preço, se pago de uma só vez;

III - quando a prestação do serviço decorrer de trabalho pessoal do próprio contribuinte:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício fiscal;

II - na data do início da atividade, se posterior à fixada no inciso anterior.

Inserção do Art. 25, Lei 1.590/98 – CTM, que dá a seguinte redação:

"Art. 25 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade".

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 7º - O imposto não incide sobre os serviços prestados em regime de relação de emprego ou decorrentes de exercício de cargo de diretoria, de conselho fiscal, consultivo ou de administração de sociedades.

Art. 8º - O imposto não incide também:

I - sobre os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador dos serviços, enumerados no item 13 da lista de serviços; (Obs.: Derrogado – ver tabela “A” do Art.24 da Lei 1.590/98, alterado pelo Art. 1º da Lei 1.872/2000)

II - sobre os serviços de administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para a aquisição de bens, quando executados por instituições financeiras; ; (Obs.: Derrogado – ver tabela “A” do Art.24 da Lei 1.590/98, alterado pelo Art. 1º da L1.872/2000)

III - sobre o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, no caso de execução por administração, empreitada ou sub – empreitada, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares; (Obs.: ver item 7, tabela “A”, do art.24, da lei 1.590/98, alterado pelo art. 1º, da lei 1.872/00)

IV – sobre o fornecimento de mercadorias, em circunstâncias idênticas à do inciso anterior, nos casos de demolição, reparação e conservação de edifícios e de elevadores neles instalados, de estradas, pontes e congêneres; (Obs.: ver item 7, tabela “A”, da lei 1.590/98, alterado pelo art. 1º, da lei 1.872/00)

V – sobre o fornecimento de alimentos e bebidas na prestação de serviços de organização de festas e “buffet”; (Obs.: ver item 38, tabela “A”, da lei 1.590/98, alterado pelo art. 1º, da lei 1.872/00)

VI – sobre os depósitos feitos em bancos ou em outras instituições financeiras; (Obs.: ver item 77, tabela “A”, da lei 1.590/98, alterado pelo art. 1º, da lei 1.872/00)

VII – sobre o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, quando a atividade consistir em lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos, equipamentos e em restauração de quaisquer objetos; (Obs.: ver item 53, tabela “A” da lei 1.590/98, alterado pelo art. 1º, da lei 1.872/00)

VIII – sobre a instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de energia elétrica; (Obs.: Derrogado pelo artigo 24, lei 1.872/2000)

IX – sobre o material empregado para execução de serviços de paisagismo e decoração; (Obs.: ver item 34, tabela “A”, da lei 1.590/98, alterado pelo art. 1º, da lei 1.872/00)

X – sobre os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, executados por instituições do mercado de capitais, regularmente autorizados a funcionar; (Obs.: ver item 42, tabela “A”, da lei 1.590/98, alterado pelo art. 1º, da lei 1.872/00)

XI – sobre a execução de música ambiental, pelo próprio estabelecimento. (Obs.: ver item 58, tabela “A”, da lei 1.590/98, alterado pelo art. 1º, da lei 1.872/00)

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 9º - consideram-se de subsistência e sem expressão econômica, para efeito de gozo de isenção prevista no art. 127, da lei n.º 484, de 30/12/83, as atividades: (Obs.: ver art. 47, lei 1.590/98, alíneas “a”, “b” e “c”)

I – exercidas por pessoas físicas, isentas de apresentação de declaração de rendimentos do exercício, na forma da legislação aplicável. (Obs.: Derrogado - ver art. 47 e alíneas, da lei 1.590/98)

Parágrafo único – a isenção de que trata este artigo será efetivada, em cada caso, mediante despacho do prefeito, proferido à vista de requerimento anualmente formulado pelo interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

I – prova de inscrição do interessado no cadastro próprio da prefeitura;

II – prova do preenchimento das exigências previstas neste artigo.

Art. 10 – Na forma da Lei Complementar n.º 22, de 09/12/74, são isentos do imposto a execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos. (Obs.: ver art. 11, do Decreto-Lei Federal 406 de 31/12/68)

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras de engenharia;

II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As obras hidráulicas e de construção civil, para efeito de gozo de isenção do imposto, compreendem apenas as obras destinadas à edificação ou estruturação de edifícios de habitação e instalação industrial e comercial, não abrangendo as demais obras de engenharia.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 11 – Contribuinte do imposto é a empresa ou o profissional autônomo que exerça quaisquer das atividades que constituam sua hipótese de incidência. (Obs. Ver artigo 28, lei 1.590/98 CTM)

Art. 12 - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – Profissional autônomo, a pessoa física que, habitualmente e sem vínculo empregatício, dedica-se ao exercício de atividade remunerada que constitua hipótese de incidência do imposto; (Obs. Ver inciso II, art.28, lei 1.590/98 CTM)

II – Empresa, a unidade econômica organizada que tenha por finalidade o lucro, seja qual for a forma de que se revista; (Obs. Ver inciso I, art. 28, lei 1.590/98 CTM)

III – Sociedade de Profissionais, aquela tal como definida no artigo 18, que atenda às demais exigências fixadas neste Decreto. (Obs. Ver § 2º, art. 29 da lei 1.590/98, alterado pelo art. 3º, lei 1.892/2000)

CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO

Art. 13 – O imposto devido pela execução de obras hidráulicas, de construção civil e de atividades assemelhadas será calculado sobre a receita auferida pela empresa prestadora, deduzidas as parcelas referentes ao valor do material adquirido de terceiros e das sub-empreitadas já tributadas pelo

imposto. (Obs. Ver tabela “A” – art. 24, lei 1.590/98 e alteração dada pelo art. 1º, lei 1.872/2000)

Art. 14 - Se a atividade envolver o fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou elementos requeridos como instrumento, condições, ingredientes ou insumos da prestação de serviços, ou por estes envolvidos ou exigidos, a base impositiva do imposto sofrerá uma dedução de 50% (cinquenta por cento). (Obs.: Derrogado por superveniência do art. 24, lei 1.590/98 e alteração dada pelo art. 1º, lei 1872/2000 alínea “a”)

Art. 15 - Se a prestação de serviços decorrer de trabalho pessoal do próprio contribuinte, não se considerará a remuneração auferida pela execução do serviço.

Parágrafo Único – Por trabalho pessoal do próprio contribuinte entende-se o puro fornecimento de trabalho, prestado pessoalmente pela pessoa física, admitida a colaboração de terceiros, desde que sem caráter societário. (Obs.: ver parágrafo único, art. 25, lei 1.590/98)

Art. 16 - A base de cálculo do imposto será determinada na forma do artigo anterior para os serviços prestados por sociedades, para execução de atividades próprias de médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, dentistas (prótese dentária), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, advogados ou provisionados, agentes de propriedade industrial, economistas, contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade, engenheiros, arquitetos e urbanistas. (Obs.: ver § 1º e 2º do art. 29, lei 1.590/98 com alteração dada pelo art. 3º, lei 1.872/2000)

Art. 17 - As sociedades constituídas para prestação dos serviços descritos no artigo anterior, terão o imposto devido calculado por meio de alíquotas fixas, em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que presta o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, na forma da lei aplicável. (Obs.: ver art. 29 e seus parágrafos, lei 1.590/98 com alteração dada pelo art. 3º da lei 1.872/2000)

Parágrafo Único – Constitui condição para cálculo do imposto na forma deste artigo o registro da sociedade junto ao órgão de classe correspondente.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 18 - A alíquota do imposto devido pelas empresas prestadoras de serviços é de 3% (três por cento), que será aplicada sobre o preço dos serviços, atendido o disposto nos artigos anteriores. (Obs. Ver tabela “A”, artigo 24, lei 1.590/98 , alterada pelo art. 1º da lei 1.872/00)

Art. 19 - A alíquota será de 2% (dois por cento) para serviços: (Obs. Ver tabela “A”, artigo 24, lei 1.590/98 , alterada pelo art. 1º da lei 1.872/00)

I – de execução de obras hidráulicas ou de construção civil;

II – prestados por hospitais, sanatórios, pronto-socorros, casas de saúde, bancos de sangue e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

III – de ensino de qualquer natureza.

Art. 20 - As sociedades de profissionais definidas no art. 16 recolherão o imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade. (Obs. Ver artigo 29 e seus parágrafos, lei 1.590/98 , alterada pelo art. 3º da lei 1.872/00)

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, a sociedade será tributada pelo número de profissionais, com utilização da alíquota respectiva, prevista nos artigos 21 e 22 seguintes.

Art. 21 – Os prestadores de serviços, cujo exercício de atividade dependa de colação de grau de nível superior pagarão o imposto pela alíquota de 100% (cem por cento), aplicada sobre o valor de referência fiscal do exercício em que for devido. (Obs. Ver redação dada pelo artigo 29 e seus parágrafos, lei 1.590/98 , alterada pelo art. 3º da lei 1.872/00)

Art. 22 – Os prestadores de serviços que não enquadrarem no artigo anterior recolherão o imposto calculado pela alíquota de 30% (trinta por cento), aplicada sobre o valor de referência fiscal vigente no exercício em que for devido. . (Obs. Ver redação dada pelo artigo 29 e seus parágrafos, lei 1.590/98 , alterada pelo art. 3º da lei 1.872/00)

Art. 23 – A alíquota de 15% (quinze por cento) do valor de referência fiscal incidirá sobre: . (Obs. Ver redação dada pelo artigo 29 e seus parágrafos, lei 1.590/98 , alterada pelo art. 3º da lei 1.872/00)

I – Outras atividades assemelhadas, de pouco significado econômico, que revelem reduzida capacidade contributiva do prestador do serviço.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso II, caberá ao prudente arbítrio do Diretor da Fazenda o enquadramento do interessado na incidência da alíquota menos onerosa.

(Obs. Ver redação dada pelo artigo 35 e seus incisos, lei 1.590/98)

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 24 – O lançamento do imposto devido pelos profissionais autônomos, assim considerados os contribuintes mencionados no inciso II, bem como o devido pelas sociedades de profissionais, tal como definidas no inciso III, ambos do artigo 12 deste Decreto, será feito de ofício, pela repartição lançadora.

Parágrafo Único – Se o início efetivo da atividade for posterior ao mês de janeiro até julho, o lançamento abrangerá todo o exercício, se posterior a julho o lançamento abrangerá apenas 01 (um) semestre

Art. 25 – As guias de recolhimento ou aviso de lançamento serão remetidos para o endereço fiscal do contribuinte com antecedência mínima de 20 dias da data do vencimento.

Parágrafo Único – O contribuinte que não receber a guia de recolhimento no prazo regulamentar deverá procurá-la na repartição competente.

Art. 26 – O lançamento do imposto devido pelas empresas será feito em seus livros e documentos fiscais, mediante descrição pormenorizada dos serviços prestados e da receita do mês auferida.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a posterior homologação expressa ou tácita pela autoridade administrativa.

Art. 27 – Sempre que entender conveniente, poderá o fisco exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 28 – Poderá o fisco rever o lançamento a cargo do contribuinte, requisitando, se for o caso, os livros e demais documentos contábeis.

Parágrafo Único – A revisão poderá ser feita com os elementos de que dispuser a repartição ou que lhe forem exibidos os esclarecimentos verbais ou escritos solicitados.

Art. 29 – Consistindo a prestação de serviços em atividades de engenharia e construção civil em geral, o lançamento será obrigatoriamente revisto, por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para apuração de eventual diferença, se houver.

Parágrafo Único – Caberá ao contribuinte dar ciência à repartição fiscal do término de cada obra ou serviço.

Art. 30 – Os contribuintes que tiverem mais de um estabelecimento, escritório, agência ou filial no município, terão lançamentos distintos, para cada local.

Art. 31 – No caso do artigo anterior, é facultado ao contribuinte fazer o lançamento do imposto apenas pelo local da centralização de sua escrita, dentro do território do Município, devendo comunicar o fato à repartição competente.

Parágrafo Único – O lançamento, na forma deste artigo, depende do deferimento da prefeitura que, a requerimento do interessado, expedirá autorização escrita, mencionando expressamente o local que se reportará o lançamento.

Art. 32 – A faculdade a que se refere o artigo anterior não se estende às empresas de engenharia e de construção civil em geral, que deverão declarar e recolher o imposto separadamente, para cada obra ou serviço prestado.

CAPÍTULO VIII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 33 – As empresas recolherão o imposto até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, com base na receita auferida no período. . (Obs. Ver redação dada pelo § 2º, art. 44, lei 1.590/98)

Art. 34 - O imposto devido pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais será recolhido até o dia 31 de março, de cada exercício.

Parágrafo Único – Atendendo a requerimento do interessado do profissional liberal, devidamente fundamentado, poderá o Prefeito autorizar o pagamento do imposto em até 04 (quatro) parcelas, vencíveis trimestralmente. . (Obs. Ver redação dada pelo artigo 33, lei 1.590/98 , alterada pelo art. 5º da lei 1.872/00)

CAPÍTULO IX

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 35 – todas as pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Próprio da Prefeitura, preencherão o formulário próprio fornecido pela repartição, em que transcreverão os dados e informações solicitados. . (Obs. Ver redação dada pelo artigo 42, lei 1.590/98,)

§ 1º - A inscrição dos prestadores de serviços domiciliados no Município deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da atividade.

§ 2º - Quando o serviço for prestado em caráter temporário, constitui condição para o exercício da atividade respectiva a inscrição no cadastro.

Art. 36 – O formulário de inscrição, devidamente assinado pelo contribuinte deverá ser acompanhado de :

I – no caso de profissional liberal:

- a) cópia de comprovante da colação de grau de nível superior;
- b) cópia do comprovante de registro junto ao conselho profissional a que estiver sujeito;
- c) cópia do cartão do CPF.

II – profissional autônomo, não enquadrado no item anterior:

- a) cópia do comprovante de registro junto ao conselho profissional, se a ele estiver sujeito;
- b) cópia do cartão de CPF;
- c) cópia de documento de identidade.

III – empresas:

- a) cópia de seus atos constitutivos e alterações posteriores;
- b) cópia do comprovante de registro no cadastro geral dos contribuinte, do Ministério da Fazenda;
- c) cópia do alvará de localização.

IV – sociedade de profissionais:

- a) cópia de seu registro junto ao conselho profissional e dos documentos respectivos;

- b) cópia de registro de seus sócios, empregados ou não, junto ao conselho profissional, que prestem serviços em nome da sociedade;
- c) cópia do CGC, do Ministério da Fazenda.

Art. 37 – O contribuinte deverá providenciar a alteração dos dados de cadastro fiscal sempre que ocorrerem modificações capazes de alterar o lançamento do imposto, o que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias da modificação ou das modificações.

Art. 38 – Se da modificação havida resultar cessação do motivo determinante da inscrição, o inscrito, no mesmo prazo do artigo anterior, pedirá seu cancelamento, ocasião em que prestará os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Parágrafo Único – A baixa da inscrição somente se dará após verificação de inexistência de débitos do contribuinte.

Art. 39 – A Prefeitura poderá promover a inscrição ou atualização dos dados cadastrais, por iniciativa de seu órgãos ou agentes, sempre que:

- I – o contribuinte não se inscrever ou não atualizar sua inscrição; e
- II – o inscrito fornecer informações inverídicas ou inexatas, com erros ou omissões, sem prejuízo das sanções a que estiver sujeito.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 40 – As infrações a este regulamento são as definidas no art. 113, sujeitos os seus autores às penalidades previstas no art. 115 e 124, todos do Código Tributário Municipal (Lei n.º 484, de 30 de dezembro de 1983). . (Obs. Ver redação dada pelo capítulo V - Infrações e Penalidades da Lei 1.590/98 – CTM – a partir do art. 218)

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 – No prazo de 90 (noventa) dias, todos os contribuintes do imposto sobre serviços deverão promover sua reinscrição no Cadastro da Prefeitura, observadas as disposições deste decreto.

Art. 42 – O Departamento de Fazenda expedirá, a favor do inscrito, um cartão respectivo, em que, além do número da inscrição, constará outros dados relevantes para identificação do contribuinte e da natureza da atividade exercida.

Art. 43 – O Chefe do Departamento de Fazenda mandará confeccionar os formulários necessários ao implemento das providencias necessárias à

organização dos serviços de fiscalização do imposto e as guias para pagamento a serem utilizadas pelas empresas.

Art. 44 – A repartição competente expedirá as instruções visando ao inteiro cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 45 – Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portando, a quem o conhecimento e a execução deste Decreto pertencer, que o cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,

**Lindouro Avelar
Prefeito Municipal**

DECRETO N° 492/84

**Aprova Regulamento do Imposto
sobre a Propriedade Predial e
territorial Urbana**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições da Lei Municipal n° 484, de 30.12.83, . (Obs. Ver Lei 1.590/98 – novo CTM)

DECRETA:

Art. 1° - Fica aprovado o Regulamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, que acompanha este Decreto.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,

Lindouro Avelar
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1º - Hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana ou de expansão metropolitana do município. . (Obs. Ver art. 5º, lei 1.590/98)

§ 1º - Constitui igualmente hipótese de incidência do imposto a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis constantes de loteamentos para fins urbanos já aprovados pela Prefeitura Municipal,

ainda que localizados fora das zonas a que se refere este artigo e temporariamente destituídos de equipamentos urbanos.

§ 2º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela demarcada em lei municipal, após prévia anuência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, nos termos da Lei Orgânica Municipal do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar Estadual nº 3, de 28 de dezembro de 1972, complementada pela Lei Complementar Estadual nº 10, de 21 de Dezembro de 1976). (Obs. Ver lei municipal 694/88 – “uso do solo de Lagoa Santa”)

§ 3º - Considera-se como bem imóvel não edificado o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais e como bem imóvel edificado tudo que for incorporado permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano, como os edifícios e construções.

Art. 2º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis. (Obs. Ver art. 8º, lei 1.590/98)

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato imponible no dia 1º de janeiro de cada exercício. (Obs. Ver art. 14, lei 1.590/98)

Parágrafo Único – Em caso de aprovação, no decorrer do exercício, de loteamentos com destinação urbana pela Prefeitura Municipal, só se considerará ocorrido o fato imponible do imposto municipal em 1º de janeiro do exercício subsequente.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incidirá sobre os imóveis de propriedade da União, Estados e outros Municípios, de templos de qualquer culto, de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social. (Obs. Ver art. 21 e seus incisos, lei 1.590/98)

§ 1º - O disposto neste artigo é extensivo às autarquias, desde que seus imóveis estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou delas sejam decorrentes.

§ 2º - A não incidência do imposto sobre imóveis de propriedade dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social está subordinada, sob pena de suspensão de sua aplicação pelo Prefeito Municipal, aos seguintes requisitos da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.66:

I - não distribuírem qualquer parcela de patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 5º - O imposto urbano não incide igualmente sobre os imóveis que, comprovadamente e independentemente de sua localização, se destinarem à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 6º - as isenções do imposto urbano serão aquelas concedidas por leis municipais especiais ou por lei complementar federal que eventualmente vise a atender a relevante interesse social ou econômico nacional. (Obs. Ver art. 21, lei 1.590/98)

§ 1º - A isenção de que trata este artigo será efetivada, em cada caso, mediante despacho do Prefeito, proferido à vista de requerimento anualmente formulado pelo interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

I - prova de inscrição do interessado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura;

II - prova de preenchimento das exigências previstas neste artigo, na forma do parágrafo anterior.

§ 2º - Se indeferida a pretensão, o interessado, alegando fato novo, poderá requerer o seu reexame, no prazo de quinze dias.

Art. 7º - A isenção do pagamento do imposto não exonerará o contribuinte do cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

I - inscrever o imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, através de requerimento apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do registro do título de aquisição no cartório competente;

II - nos casos de loteamento, fornecer ao órgão fazendário, até 31 de dezembro de cada ano, relação dos lotes compromissados no exercício, indicando as especificações previstas nos incisos I a VII do art. 32 deste Regulamento e a qualificação completa dos respectivos adquirentes;

III - providenciar, em trinta dias, a retificação do Cadastro Imobiliário, ocorrendo qualquer modificação em dados ou fatos declarados no ato de inscrição e, caso da modificação havida resultar cessação do motivo determinante da inscrição, pedir fundamentadamente seu cancelamento, fornecendo à administração os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE

Art. 8º - Contribuinte do imposto é: (Obs. Ver art. 9º, lei 1.590/98)

I - o proprietário do imóvel, assim entendido o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do mesmo e da faculdade de reavê-lo de quem injustamente o possua, nos moldes da legislação civil;

II - o titular do seu domínio útil, assim entendido quem tenha recebido, a título oneroso ou não, direitos reais sobre imóvel alheio, tais como enfiteuse, servidões, usufruto, uso, habitação, rendas sobre ele expressamente constituídas, compromisso de compra e venda de imóvel loteado, promessa de compra e venda de imóvel não loteado e concessão de uso do solo;

III- o possuidor direto ou indireto do imóvel, assim entendido quem tenha de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade, nos moldes da legislação civil.

§ 1º - A exigência do imposto feita a uma das pessoas indicadas neste artigo, por livre escolha das autoridades municipais competentes, não afasta a responsabilidade solidária das demais.

§ 2º - O disposto neste dispositivo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

Art. 9º - É também contribuinte o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado a transcrito em nome de autarquia.

CAPÍTULO V

BASE IMPONÍVEL

Art. 10 - A base imponible do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor de venda à vista que o imóvel provavelmente alcançará na data da ocorrência do fato imponible, segundo as condições atuais do mercado imobiliário local, conforme se apurar na forma deste Regulamento. (Obs. Ver art. 10,11,12 e 13, lei 1.590/98)

§ 1º - Para efeito do lançamento do imposto, o valor do imóvel é igual ao valor do terreno eventualmente acrescido do valor das edificações porventura existentes, determinados administrativamente por meio da avaliação objetiva dos seus atributos físicos, quantitativos e qualitativos, de acordo com o procedimento estabelecidos nos artigos seguintes.

§ 2º - Na determinação da base imponible, não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 11 - O procedimento para apuração do valor venal dos imóveis terá início a partir dos preços básicos fixados anualmente em tabela de Valores Imobiliários, editada pelo Poder Executivo. (Obs. Ver art. 12, lei 1.590/98)

§ 1º - A tabela de Valores Imobiliários de cada ano estipulará preços unitários de metro quadrado de terreno e de construção, de acordo com os seguintes critérios:

a) a localização do imóvel nos diferentes setores da área urbana ou de expansão metropolitana;

b) a destinação e a natureza da atividade urbana a ser desenvolvida no imóvel, no caso de loteamentos situados fora das zonas referidas no item anterior;

c) os preços médios correntes do mercado em função da conjuntura econômica local, na data da ocorrência do fato imponiblel.

§ 2º - A referida tabela será periodicamente revista ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à sua aprovação por ato do prefeito.

Art. 12 - Sobre os preços básicos, fixados com observância dos critérios enumerados no artigo anterior, incidirão fatores de correção, de acordo com a maior ou menor ponderação estabelecida anualmente pelo Prefeito Municipal, ao aprovar a tabela em referência.

Parágrafo Único - Os fatores de correção dos preços básicos anuais serão quantificados em função dos seguintes critérios:

I - a área, a topografia e a conformação do terreno;

II - sua localização e as restrições urbanísticas pertinentes;

III - a situação do terreno na quadra;

IV - quaisquer outros elementos que tecnicamente possam ser considerados para efeito da correção do preço básico.

Art. 13 - Ao preço do terreno acrescer-se-á, quando for o caso, o valor das edificações, cuja avaliação poderá considerar, além dos critérios apontados nos artigos anteriores, quaisquer outros elementos e dados informativos tecnicamente relevantes.

Art. 14 - No caso de imóveis de conformação topográfica muito irregular ou onde passe córrego, ou que seja sujeito a inundações, bem como nos demais casos não previstos especificamente neste regulamento em que, a juízo das competentes autoridades administrativas, a aplicação do procedimento de avaliação imobiliária aqui estabelecido possa conduzir a tributação manifestadamente injusta, será adotado processo de avaliação diverso, em atendimento ao princípio da equidade.

CAPÍTULO VI

ALÍQUOTAS

Art. 15 - A alíquota do imposto incidente sobre os imóveis edificados será de 0,5% (meio por cento), a ser aplicada sobre seus valores venais, determinados anualmente pela Administração Municipal na forma estabelecida nos artigos anteriores. (Obs. Ver art. 13, lei 1.590/98)

Parágrafo Único - Considera-se edificado, nos termos do §3º do art. 1º deste regulamento, o imóvel representado por construção que em 1º de janeiro de cada exercício possa servir, ou já esteja servindo, para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 16 – A alíquota do imposto incidente sobre os lotes ou terrenos vagos será de 1,0% (um por cento), a ser aplicada de forma idêntica à estabelecida no artigo anterior.

Art. 17 – Para efeito de incidência das alíquotas previstas para os imóveis não edificados, a qualificação do terreno independará da existência de:

- I – prédios em construção, até a expedição do “habite-se”;
- II – prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequados a utilização de qualquer natureza, bem como as construções de natureza temporária.

CAPÍTULO VII

LANÇAMENTO

Art. 18 – Verificados os requisitos de materialidade da hipótese de incidência, a repartição competente, na conformidade das normas municipais de organização dos serviços administrativos, fará anualmente, de ofício, o lançamento do imposto de cada imóvel, considerando as condições objetivas e subjetivas existentes à data do fato imponible e as normas tributárias então vigentes.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 19 – A notificação do lançamento ao contribuinte será feita através de aviso, remetido ao seu endereço fiscal com antecedência mínima de 20 dias da data do vencimento do imposto, e onde estarão transcritos, além de seu nome, firma ou denominação, os seguintes elementos essenciais ao cálculo do tributo:

- I – individualização do imóvel objeto da tributação;
- II – valor venal apurado;
- III – indicação da alíquota incidente.

Parágrafo Único - A guia ou as guias de recolhimento poderão ser remetidas juntamente com os avisos de lançamento, se a critério da repartição competente houver razoável confiabilidade na precisão e atualidade do endereço do contribuinte, constante da Inscrição Cadastral do imóvel.

Art. 20 – O contribuinte que não receber as guias de recolhimento no prazo deste artigo deverá procurá-las na repartição competente da Prefeitura Municipal, sendo de sua exclusiva responsabilidade a observância dos prazos regulamentares de pagamento de sua obrigação tributária.

Art. 21 – O lançamento será feito em nome de quem estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário, à data da ocorrência do fato imponible, emitindo-se também em seu nome as guias de recolhimento correspondentes.

Parágrafo Único – Também será feito o lançamento:

- I – no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, a critério da autoridade lançadora, pelo valor total do tributo, o qual só será arrecadado globalmente;

II – no caso de condomínio indiviso, em nome de cada condômino, pelo ônus do tributo proporciona a sua parte ou fração ideal;

III – não sendo conhecido o proprietário, ou em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel ou sem identificação do contribuinte, caso em que a notificação do lançamento será feita através de edital.

Art. 22 – O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será feito, anualmente, em conjunto com os demais tributos porventura incidentes sobre o imóvel e que, nos termos da Lei nº 484 de 30 de dezembro de 1983 (Obs. Ver lei 1.590/98 – novo CTM), poderão ser os seguintes:

I – Taxa de Limpeza Pública;

II – Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo; (Obs. Incluído na TLP, ver art. 11, lei 1.873/00)

III – Taxa de Iluminação Pública, “relativamente aos imóveis não edificadas;”

IV – Taxa de Manutenção de Esgoto.

Parágrafo Único – As taxas só incidirão caso os serviços específicos e divisíveis a elas correspondentes tenham sido efetivamente prestados ou colocados à disposição dos contribuintes para utilização efetiva ou potencial, em função de atuação da Administração Municipal. (Obs. Ver lei 1.873/2000)

CAPÍTULO VIII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 23 - O imposto predial e territorial urbano deverá ser pago, em cada exercício financeiro, dentro dos prazos e condições fixados no presente Regulamento, conjuntamente com os demais tributos incidentes sobre o imóvel lançados na mesma oportunidade.

Art. 24 – O total do imposto poderá ser recolhido através de quota única, com o desconto de 10% (dez por cento), até o dia de vencimento da primeira parcela ou da quota única. (Obs. Ver § 1º, art. 19, lei 1.590/98)

Parágrafo Único – Os prazos para pagamento único ou parcelado do IPTU serão anualmente estabelecidos em decreto específico do Poder Executivo Municipal.

Art. 25 – O prazo para pagamento dos demais tributos incidentes sobre o imóvel constantes das guias de recolhimento será o mesmo estabelecido para o pagamento da quota única ou da primeira parcela do imposto predial e territorial urbano.

Parágrafo Único – Não incidirá sobre os valores dos tributos em referência o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 26 – O pagamento ou recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano e demais tributos incidentes sobre o imóvel poderá ser feito através de qualquer estabelecimento bancário autorizado a receber receitas municipais, localizado no município ou não.

Art. 27 – Residindo ou encontrando-se o contribuinte em domicílio localizado fora do Município, o pagamento poderá ser feito por via postal, através de cheque nominal, acompanhado da guia de recolhimento que lhe será devolvida, assim que quitada.

Art. 28 – Os prazos para recolhimento dos tributos considerar-se-ão cumpridos na data do registro das importâncias postadas.

CAPÍTULO IX

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 29 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de imóvel sujeito à incidência do imposto urbano deverão obrigatoriamente requerer sua inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do registro do título de aquisição no cartório competente.

§ 1º - Na mesma oportunidade, os interessados preencherão o formulário próprio fornecimento pela repartição, em que transcreverão os dados e informações solicitados.

§ 2º - Com o requerimento, o interessado exhibirá ao agente fiscal o título de domínio do imóvel.

Art. 30 – O formulário de inscrição, devidamente assinado pelo contribuinte, transcreverá as seguintes especificações:

I – nome e qualificação completa do requerente;

II – localização precisa e circunstanciada do imóvel;

III – área e características topográficas do terreno;

IV – edificações e suas características;

V – valor venal do imóvel;

VI – endereço para entrega de avisos e notificações de lançamento;

VII – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e número de suas transcrições no registro de imóveis;

Parágrafo Único – O Departamento de Rendas, valendo-se dos elementos de que dispuser, confeccionará as fichas de inscrição correspondentes a cada imóvel, podendo a seu critério aproveitar as já existentes, e expedirá notificação aos proprietários, através da imprensa escrita, para no prazo de 90 (noventa) dias, cumprirem suas obrigações acessórias, sob pena de sujeitarem-se à aplicação das penalidades estabelecidas pela Lei nº 484, de 30 de dezembro de 1983. (Obs. Ver lei 1.590/98 – novo CTM)

Art. 31 – O responsável por loteamento é obrigado a fornecer ao órgão fazendário, até 31 de dezembro de cada ano, relação dos lotes compromissados o exercício, indicando as especificações previstas nos incisos II a VII do artigo anterior e a qualificação completa do adquirente.

Art. 32 – O contribuinte deverá providenciar a alteração dos dados do Cadastro Imobiliário sempre que ocorrerem modificações capazes de alterar o

lançamento do imposto, o que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da modificação ou modificações, sob pena de sujeitar-se às sanções cabíveis.

Art. 33 – Se da modificação havida resultar cessação do motivo determinante da inscrição, o inscrito, no mesmo prazo do artigo anterior, pedirá seu cancelamento, ocasião em que prestará os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Parágrafo Único – A baixa da inscrição somente se dará após verificação da inexistência de débito do contribuinte.

Art. 34 – A Prefeitura poderá promover a inscrição ou atualização dos dados cadastrais, por iniciativa de seus órgãos ou agentes, sem prejuízo das sanções a que estiver sujeito o contribuinte, sempre que:

I – o contribuinte não se inscrever ou não atualizar a inscrição do imóvel;

II – o inscrito fornecer informações inverídicas ou inexatas, com erros ou omissões.

Art. 35 – Concedido o “habite-se” a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformulado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, notificando-se o contribuinte da modificação.

Art. 36 – O cadastro Imobiliário será revisto periodicamente, para atualização dos valores venais e corrigenda de erros ou falhas eventuais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 37 – As infrações a este Regulamento são as definidas no art. 113. Sujeitos os seus autores às penalidades previstas nos art. 114 a 126, todos do Código Tributário Municipal (Lei nº 484 de 30.12.83). (Obs. Ver Capítulo V – Infrações e Penalidades, a partir do artigo 218, lei 1.590/98)

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 – No prazo de 90 (noventa) dias, todos os contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana deverão promover sua reinscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, sem se sujeitarem a qualquer multa, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 39 – O Departamento de Fazenda mandará confeccionar todos os avisos, formulários e guias de recolhimento necessários à perfeita execução das presentes disposições, bem como expedirá as instruções complementares indispensáveis ao inteiro cumprimento das mesmas.

Art. 40 – Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portando, a quem o conhecimento e a execução deste Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,

Lindouro de Avelar
Prefeito Municipal

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Lei nº 1.354/97
Institui a Taxa de Iluminação
pública e dá outras providências.

O povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes legais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública, a ser aplicada a partir do Exercício de 1.997.

A Taxa de Iluminação Pública, que incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construções ou já construídas, porém, não consumidoras de energia elétrica, situadas em logradouros servidos de iluminação pública.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública, vigente no mês de janeiro do ano a que se referir.

Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes.

CLASSES	PERCENTUAIS A TARIA (KWH) DE IP
0 a 30	isento
31 a 50	1,50
51 a 100	3,00
101 a 200	6,00
201 a 300	9,00
acima de 300	10,00

O produto da taxa constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para a melhoria e ampliação deste serviço.

A arrecadação da taxa, relativa ao artigo 1º, desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de comprovantes da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 3º - O "superávit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura de iluminação pública poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

A cobrança da taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal

LEI N°.: 1.594/98

**DISPÕE SOBRE ANISTIA DE
MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA
E JUROS MORATÓRIOS PARA
REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS
COM O MUNICÍPIO, INCLUSIVE
PAGAMENTO DO IPTU
RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE
1993 A 1998 PARA NEGOCIAÇÃO
ATÉ 31/12/98, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Art. 1º) É concedido aos contribuintes municipais que negociarem junto à Fazenda Pública Municipal o pagamento do IPTU dos Exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, até a data de 31 dezembro de 1998, anistia de multa, correção monetária e juros de mora, podendo o valor devido, que é o constante da guia de lançamento, ser quitado em até seis parcelas.

§1º: As guias que apresentarem valores em outras moedas que não o Real terão os valores convertidos, conforme a legislação pertinente, observada a anistia prevista nesta Lei.

§2º: Para parcelas superiores a 100 (cem) reais, fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a parcelar em até 18 (dezoito) vezes.

Art. 2º) Fica concedido anistia de multas para aprovação de plantas e regularização dos imóveis junto a Prefeitura Municipal, dentro do prazo previsto no art. 1º, observando-se, para aprovação destas, o código de obras e a lei de parcelamento do solo.

Art. 3º) Ficam também anistiados de multa os comerciantes e demais estabelecimentos que desejarem regularizar sua situação com relação ao alvará de funcionamento, que o fizerem no mesmo prazo do art. 1º desta Lei.

Art. 4º) Após o prazo desta Lei fica proibido o licenciamento para qualquer atividade em prédio cuja planta não estiver aprovada no Município.

Art. 5º) Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,

**Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal**

LEI N°.: 1.595/98

**Modificam - se os Artigos 65, 83,
84, 85, 86 e 87 da Lei
n°.:1590/98, e dá outras
providências.**

O povo de Lagoa Santa, por seus representantes na Câmara Municipal de Lagoa Santa, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifica - se os Artigos 65, 83, 84, 85, 86 e 87 da Lei nº. 1590/98, e dá a seguinte redação:

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

“ Art. 65º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, não podendo ultrapassar a 70% (setenta por cento) do valor cobrado de I.P.T.U. do imóvel, para cada caso da seguinte forma:

1 - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Terrenos

Por metro linear de testada 5,0 UFIR

2 - PRÉDIOS

Por metro quadrado de área construída:

TIPO	UFIR/m
	2
Residência	0,5
Comércio	1,5
Serviços	1,5
Indústria.....	1,5
Hospitais e congêneres.....	1,5
Agropecuária.....	1,5
Outros	1,0

II. Serviços de Conservação de Vias e Logradouros Públicos:

Aplicando-se

(por metro linear de testada)

conservação de calçamento 2,0 UFIR

III- Iluminação Pública (Para Lotes Vagos)

a) Para os lotes vagos, cobrar-se-á a taxa à razão de 12% (doze por cento), ao ano, por imóvel, sobre a T.I.P. (Tarifa de Iluminação Pública) vigente no mês de janeiro do ano a que se referir o lançamento, estabelecida pelo DNAEE.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 83 - A base de cálculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação dos valores estipulados em número de UFIR e convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento, constante da tabela definida no Art. 85º desta Lei.

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 84 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas, no mesmo local sem delimitação, física, de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior valor acrescida de 10% (dez por cento) para cada uma demais atividades.

Art. 85 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes valores:

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

a) Comércio

1. Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, cada de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias e similares: bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais.	
Comércio com área de até 50m ²	30 UFIR
Comércio com área de 51m ² até 100 m ²	50 UFIR
- acima de 101 m ² e até 150 m ²	100 UFIR
- acima de 151 m ² e até 200 m ²	150 UFIR
- acima de 201 m ² e até 250 m ²	200 UFIR
- acima de 251 m ² e até 350 m ²	250 UFIR
- acima de 351 m ² e até 500 m ²	300 UFIR
- acima de 501m ²	400 UFIR

I - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

UFIR
Por ano

b) Industria com área de 100 m ²	550 UFIR
- acima de 101 m ² e até 150 m ²	100 UFIR
- acima de 151 m ² e até 200 m ²	150 UFIR
- acima de 201 m ² e até 250 m ²	200 UFIR
- acima de 251 m ² e até 350 m ²	250 UFIR
- acima de 351 m ² e até 500 m ²	300 UFIR
- acima de 501 m ²	400 UFIR
 Comércio com área de até 100 m ²	50 UFIR
- acima de 101 m ² e até 150 m ²	100 UFIR
- acima de 151 m ² e até 200 m ²	150 UFIR
- acima de 201 m ² e até 250 m ²	200 UFIR
- acima de 251 m ² e até 350 m ²	250 UFIR
- acima de 351 m ² e até 500 m ²	300 UFIR
- acima de 501 m ²	600 UFIR

I - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**UFIR
Por
ano**

b) Industria com área de 100 m ²	50 UFIR
--	---------

- acima de 101 m ² e até 150 m ²	100 UFIR
- acima de 151 m ² e até 200 m ²	150 UFIR
- acima de 201 m ² e até 250 m ²	200 UFIR
- acima de 251 m ² e até 350 m ²	250 UFIR
- acima de 351 m ² e até 500 m ²	300 UFIR
- acima de 501 m ²	600 UFIR
c) Estabelecimentos bancários de créditos financiamento e investimento (p/ano)	400 UFIR
d) Concessionárias de veículos e similares (p/ano)	200 UFIR
e) Profissionais liberais sem relação de emprego (p/ano)	20 UFIR
f) Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares (p/ano)	10 UFIR
g) Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital (p/ano)	10 UFIR
h) Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela) (p/ano)	10 UFIR
i) Casa de loteria (p/ano)	100 UFIR
j) Oficinas de Consertos: 1 - Oficinas mecânicas (p/ano)	100 UFIR
2 - Pequenas oficinas	50 UFIR
l) Recauchutagem de pneumáticos (p/ano)	50 UFIR
m) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares (p/ano)	200 UFIR
n) Tinturaria e lavadeiras (p/ano)	50 UFIR
o) Barbearias, salões de beleza e congêneres (p/ano)	30 UFIR
p) Alfaiates, costureiros e modistas (p/ano)	10 UFIR
q) Estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres (p/ano)	100 UFIR
r) Ensino de qualquer grau ou natureza (p/ano)	100 UFIR
s) Laboratórios de análises	100 UFIR
t) Hospitais, clínicas e casas de saúde (p/ano)	100 UFIR
u) Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestam os serviços ou exerçam, as atividades constantes da tabela de que trata o artigo 24 deste Código Tributário (p/ano)	50 UFIR
v) Diversão pública:	
1. Cinema, boates e restaurantes dançantes e similares por ano (de grande porte)	150 UFIR
2. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa (por mês)	03 UFIR
3. Boliches, por pista (p/mês)	03 UFIR
4. Circos e parques de diversões (p/dia)	02 UFIR

5.	Bailes e festas (executando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais) (p/dia)	10 UFIR
6.	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores (p/dia)	10 UFIR
7.	Bares, lanchonetes e similares - pequeno porte (p/ano).....	30 UFIR
	- médio porte (p/ano)	50 UFIR
	- grande porte (p/ano)	100 UFIR

II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**UFIR**

a)	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos de qualquer natureza (p/mês).....	02 UFIR
b)	Publicidade em placas, outdoor, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados, em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/mês)	20 UFIR
c)	Publicidade em cinema, por meio de projeção (p/mês) ...	20 UFIR
d)	Propaganda falada através de veículos, por veículos (p/dia)	10 UFIR
e)	Propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (p/publicidade)	05 UFIR

III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**UFIR por
m²**

a)	Construção de:	
1.	Edificações com até 60	0,8 UFIR
2.	m ²	1,0 UFIR
3.	Edificações acima de 60 m ² até 100	1,8 UFIR
4.	m ²	2,0 UFIR
	Edificações acima de 100	
	m ²	
	Acima de 200	
	m ²	
b)	Reconstrução de:	
1.	Edificações com até 60	0,6 UFIR
2.	m ²	0,8 UFIR
3.	Edificações acima de 60 m ² até 100	1,0 UFIR
4.	m ²	1,5 UFIR
	Edificações acima de 100	
	m ²	
	Acima de 200	
	m ²	
c)	Arruamento e loteamento	

1. Aprovação de arruamento p/ metro linear de testada (p/ testada)	5,0 UFIR
2. Aprovação de loteamento, por lote	5,0 UFIR
IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO	UFIR
a) Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras e similares. (p/ano)	50 UFIR
b) Balões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes na feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e critério desta. (p/dia)	15 UFIR
c) Espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (p/dia)	2,5 UFIR
d) Espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/dia)	50 UFIR
e) Demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (p/mês)	100 UFIR
f) Licença para veículo automotor para venda ambulante (p/ano)	30 UFIR
V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	UFIR
a) Ambulante (p/dia)	05 UFIR
VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABTE-SE"	UFIR
1. Edificações com até 60 m ²	0,8% p/m ²
2. Edificações acima de 61 m ² até 100 m ²	1,0% p/m ²
3. Edificações acima de 101 m ² até 200 m ²	1,8% p/m ²
4. Acima de 201 m ²	2.0% p/m ²
VII TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO OU INDIVIDUAL	UFIR
a) Por veículo (p/ano).....	50 UFIR

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEU FATO GERADOR

Art. 86 - São os fatos geradores das taxas de serviços:

I- taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições ou emissões de outros papéis:

II- taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;

III- taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados, numeração de prédios, abate do gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento; a prestação e disponibilidade do serviço).

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 87 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com os seguintes valores em UFIR:

Art. 2º - Revogam – se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal

LEI N°.: 1.606/99

Dispõe sobre concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente Lei:

"Nova redação dada pelo art. 1º da lei 1.731/99"

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

“ I - Se pagos em até 30 (trinta) dias, a partir da data de notificação do contribuinte, com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos.;

Nova redação dada pelo art. 1º da lei 1.731/99”

Se pagos parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas com desconto de 5% (cinco por cento) na multa e de 10% (dez por cento) nos juros devidos.

Art. 2º- Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, , autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo referido no Caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal da Fazenda e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes de UPF-LS* (Modificado para UPF-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/2001, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/2000).

Art. 6º- Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/SELIC/, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33, limitada a 20.

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 11- O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,

**Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal**

LEI Nº.: 1.619/99

Altera as Alíquotas do ISSQN dos serviços que menciona e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º- O serviço descrito no item 44 do Grupo A, do Código Tributário Municipal (Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia) (Franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil),

assim como os serviços descritos no item 75 do mesmo grupo (veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão), passam a ser tributados com alíquota de 1% (um por cento).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal

LEI N°.: 1.651/99

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE
ISSQN PARA A ENGETEL
TELECOMUNICAÇÕES E
ELETRICIDADE LTDA.**

O Povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder à ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. a redução da alíquota de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para 1% (um por cento).

Art. 2º - A redução que faz menção o Artigo 1º será por tempo determinado e terminará 05 (cinco) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,

**Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal**

LEI N.º.: 1.724/99

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 65, 85 , 86 e 87 DA LEI N.º.: 1.595/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a ter a seguinte redação os Artigos 65, 85 , 86 e 87, da Lei nº 1.595/98, de 15/12/98:

“ Art. 65 ...

II- Serviços de Conservação de Vias e Logradouros Públicos:

Aplicando-se (por metro linear de testada)

a) Conservação de calçamento e pavimento asfáltico:

a1) Residencial e Comercial2,0 UFIR

a2) Industrial0,20 UFIR

b) Conservação de Ruas de Cascalho:

b1) Residencial e Comercial.....1,0 UFIR

b2) Industrial..... 0,10 UFIR

III...”

“Art. 85 - ...

I - Taxa de Licença Para Localização

a) Comércio

1. Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casa de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias e similares: bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais.

Comércio com área de até 50m².....30 UFIR

Comércio com área de 51m² até 100 m²

50 UFIR

- acima de 101 m ² e até 150 m ²	100 UFIR
- acima de 151 m ² e até 200 m ²	150 UFIR
- acima de 201 m ² e até 250 m ²	200 UFIR
- acima de 251 m ² e até 350 m ²	250 UFIR
- acima de 351 m ² e até 500 m ²	300 UFIR
- acima de 501m ²	400 UFIR

I - Taxa de Licença Para Funcionamento

	UFIR
	Por ano
b) Industria com área de 100 m ²	550 UFIR
- acima de 101 m ² e até 150 m ²	100 UFIR
- acima de 151 m ² e até 200 m ²	150 UFIR
- acima de 201 m ² e até 250 m ²	200 UFIR
- acima de 251 m ² e até 350 m ²	250 UFIR
- acima de 351 m ² e até 500 m ²	300 UFIR
- acima de 501m ²	400 UFIR

III - Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares

UFIR por m²

a) Construção de:	
1. Edificações com até 60 m ²	0,5 UFIR
2. Edificações acima de 60 m ² até 100 m ²	0,8 UFIR
3. Edificações acima de 100 m ²	1,0 UFIR
4. Acima de 200 m ²	1,5 UFIR
b) Reconstrução de:	
1. Edificações com até 60 m ²	0,6 UFIR
2. Edificações acima de 60 m ² até 100 m ²	0,8 UFIR
3. Edificações acima de 100 m ²	1,0 UFIR
4. Acima de 200 m ²	1,5 UFIR
c) Arruamento e loteamento	
1. Aprovação de arruamento p/ metro linear de testada (p/ testada)	5,0 UFIR
2. Aprovação de loteamento, por lote	5,0 UFIR

IV - Taxa de Licença Para Ocupação de Logradouro Publico

UFIR

a) Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras e similares. (p/ano)	50 UFIR
--	---------

b)	Balões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes na feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e critério desta. (p/dia) ..	15 UFIR
c)	Espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (p/dia)	2,5 UFIR
d)	Espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/dia)	50 UFIR
e)	Demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (p/mês)	100 UFIR
f)	Licença para veículo automotor para venda ambulante (p/ano)	30 UFIR
V - Taxa de Licença Para Comércio Eventual ou Ambulante		UFIR
a)	Ambulante (p/dia)	05 UFIR
VI - Taxa de Licença De “Habite-se”		UFIR
1.	Edificações com até 60 m ²	0,50 p/ m ²
2.	Edificações acima de 61 m ² até 100 m ²	0,80 p/ m ²
3.	Edificações acima de 101 m ² até 200 m ²	1,00 p/ m ²
4.	Acima de 201 m ²	1,50 p/ m ²
VII Taxa de Permissão Para Exploração De Serviço De Transporte Coletivo ou Individual		UFIR
a)	Por veículo (p/ano)	50 UFIR

“CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEU FATO GERADOR

Art. 86 - São os fatos geradores das taxas de serviços:

I- taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições ou emissões de outros papéis:

II- taxa de certidão: a expedição de certidões, atestados e emissão de guia de recolhimento de tributos;

III- taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados, numeração de prédios, abate do gado no

IV- matadouro municipal, alinhamento e nivelamento; a prestação e disponibilidade do serviço).

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS “

“Art. 87 - ...:

I - Taxa de Expediente	UFIR
a) Requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim.	
1. Uma folha	04 UFIR
2. O que exceder de uma folha, por folha	01 UFIR
b) Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	50 UFIR
c) Emissão de guia do recolhimento de tributos	05 UFIR
II - Taxa de Certidão	UFIR
a) Pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:	
1. Uma folha	10 UFIR
2. O que exceder de uma folha, por folha	01 UFIR
3. Por conhecimento extraído	05 UFIR
III - Taxa de Serviços Diversos	UFIR
a) Abate de gado no matadouro municipal	
1. Gado Bovino, por cabeça	10 UFIR
2. Outra espécie, por cabeça	02 UFIR
b) Apreensão de animais ao curral Municipal:	
1. Por animal apreendido	40 UFIR
2. Diária por animal	05 UFIR
c) Alinhamento e nivelamento:	
1. Alinhamento, por metro linear	01 UFIR
2. Nivelamento, por metro linear	01 UFIR
d) Coleta de entulho (por viagem).....	50 UFIR
e) Limpeza de fossa (por viagem)	80 UFIR
f) Taxa de reabertura de sepultura	150 UFIR”

Art. 2º - Revogam – se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 9 de setembro de 1.999

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal

LEI N°.: 1.731/99

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
PRIMEIRO ITEM I DA LEI N.º
1.606/99 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Art. 1º - Item I da Lei nº 1.606/99 passa a ter a seguinte redação:

“ ... I. Se pagos em até 30 (trinta) dias, a partir da data de notificação do contribuinte, com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos; ...”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,

**Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal**

LEI N°.: 1.735/99

**CONCEDE INCENTIVOS ÀS
MICRO-EMPRESAS QUE EXISTEM
OU QUE SE INSTALAREM NO
MUNICÍPIO E REVOGA A LEI N.º
554/85, DE 18/6/85.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICRO-EMPRESA

:

Nova redação ao Art. 1º , desta Lei, dada pelo Art. 6º, da Lei 2.020/01:

“Art. 1º - Considera-se microempresa, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem num período de 12 (doze) meses, contados a partir do registro neste regime, receita bruta igual ou inferior ao valor de 50.000 (cinquenta mil) UPF-LS, e observarem os seguintes requisitos:

I - Estarem devidamente registradas como microempresas no órgão fazendário competente do município, na forma e condições previstas em regulamento;

II - emitirem documento fiscal, na forma estabelecida em regulamento;

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação do registro de microempresa, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo;

§1º. Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta, o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas num período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§2º. Caso a solicitação do registro de microempresa ocorra no período anterior a 12 (doze) meses da data de constituição da pessoa jurídica ou firma individual interessada, a receita bruta estabelecida no caput deste artigo será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição e o mês imediatamente anterior à data da solicitação.

§3º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o registro da microempresa no órgão fazendário municipal competente.”

Art. 2º - À micro-empresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário, nos termos desta Lei.

§ 1º - Revogado pelo artigo 10 da lei 1872/2000

§ 2º - Revogado pelo artigo 10 da lei 1872/2000

Obs.: Nova redação dada pelo art. 11, da Lei 1872/2000

“Art. 3º. Não se incluem no regime de microempresa as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

- I - Que tenham como titular ou sócio, pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;
- III - cujo titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica;
- IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- V - que estejam enquadradas no regime exceptivo de recolhimento do ISSQN estabelecido no parágrafo 2o, do artigo 29 da Lei 1590, de 01/12/1998, com a redação dada pela presente Lei;
- VI- que prestem serviços de:
 - a) instituição financeira;
 - b) seguradora;
 - c) distribuidora de títulos e valores mobiliários;
 - d) compra e venda, locação, locação, incorporação, administração ou construção de imóveis;
 - e) publicidade e propaganda.”

Obs.: Nova redação dada pelo artigo 12 da lei 1872/2000

“Art. 4º. O registro da microempresa será procedido no órgão fazendário competente e formalizado, sem prejuízo de outras exigências fixadas em regulamento, mediante apresentação de declaração do interessado, da qual constarão:

- nome, identificação e endereço da pessoa jurídica ou firma individual;
- II- nome, identificação e endereço dos sócios;
- III- indicação arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- IV - declaração firmada pelo titular ou responsável legal, do valor da receita bruta auferida no período anterior à solicitação e de que a pessoa jurídica ou firma individual atende aos requisitos estabelecidos no artigo 1o e não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3o desta Lei.

§1º. Em se tratando de firma individual ou pessoa jurídica nova, a declaração de que trata o inciso IV deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 1o e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3o desta Lei.

§2º. O Sistema de Registro deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.”

Art. 5º - A empresa que a qualquer tempo deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei, para seu enquadramento como micro-empresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único - A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por via postal, mediante AR (Aviso de Recebimento).

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO

Nova redação, ao Art. 6º, desta Lei, dada pelo Art. 6º, da Lei 2.020/01:

Art. 6º - O Regime Tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I- Pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devido em razão da prestação de serviços, com redução de 50% (cinquenta por cento), contados a partir do seu registro junto ao órgão fazendário do município.

II - A critério da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá ser concedida dispensa de escrituração do livro de registro de serviços prestados.

III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Obs.: Nova redação dada pelo artigo 14, da lei 1.872/2000

“Art. 7º. A pessoa jurídica e a firma individual que, sem a observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada, no gozo dos benefícios do regime de microempresas, estará sujeita às seguintes sanções administrativas penais:

I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento do ISSQN devido como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que o imposto deveria ter sido recolhido;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos;

IV - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado monetariamente do tributo devido.

§ 1º. Perderá definitivamente a condição de microempresa:

a) aquela que deixar de preencher qualquer requisito para gozo do benefício estabelecido nesta Lei;

b) aquela que, a qualquer momento, ultrapassar o limite estabelecido no art. 1º desta Lei;

§ 2º. A perda da condição de microempresa implica no cancelamento do benefício deste regime, a partir do mês seguinte ao correspondente à ocorrência do descumprimento dos requisitos exigidos ou da data da extrapolação do limite de receita bruta previsto no art. 1º desta Lei.

§ 3º. São aplicáveis às microempresas as normas previstas na legislação municipal, que não contrariem os preceitos desta Lei, bem como aquelas referentes a penalidades por infrações às obrigações principal e acessórias.

§4º. O regime tributário favorecido não modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.”

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - As pessoas jurídicas que se enquadrarem nesta lei e deixarem de recolher os valores devidos, por mais de dois meses consecutivos, perderão os benefícios aqui estipulados, devendo ser tributadas de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art.9º - "Revogado pelo Art. 6º da Lei 2.020/01"

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente a Lei n.º.: 554/85, de 18/6/85.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,
Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal**

LEI N°.: 1.739/99

Institui prazo para regularização de obras existentes, atualiza multas estabelecidas nas Leis n.º 368/78 e n.º 694/88 e estabelece

valores para taxa de aprovação e projeto e de habite-se.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o prazo de 180 dias para a regularização de obras existentes e concluídas sem projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ou que tenham sido construídas diferentes aos projetos aprovados.

Obs.: Inserção da Lei 1.835/2000

“LEI N.º.: 1.835/2000

Prorroga prazo para regularização de obras existentes, conforme estabelecido na lei n.º.: 1.739/99, de 28/12/99 e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado para até o dia 31 de dezembro de 2000 o prazo para a regularização de obras existentes e concluídas sem projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ou que tenham sido construídas diferentes aos projetos aprovados, conforme estabelecido na Lei n.º 1.739/99, de 28/12/99.

Art. 2º - Ficam ratificados todos os demais artigos estabelecidos na Lei n.º.: 1.739/99, de 28/12/99.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 28de junho de 2000

**Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal**

Parágrafo 1.º - Os interessados deverão apresentar os projetos arquitetônicos e os Responsáveis Técnicos pelos levantamentos e pela execução das obras.

Art. 2.º - Os casos em desacordo com as normas municipais serão julgados pela comissão especial da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, constituída pelos engenheiros Hugo Ribeiro Rocha Melo e Marcos de Gusmão Lambert, que justificará a aceitação ou não da regularização da obra e definirá as multas decorrentes das irregularidades.

Art. 3.º - As multas previstas nas Leis Municipais N.º 368/78 e N.º 694/88 passam a ter os seguintes valores:

1 - Edificação com até 70 m2	5% sobre o valor da taxa de aprovação
2 - Edificação acima de 70 m2 até 150 m2	10% sobre o valor da taxa de aprovação
3 - Edificação acima de 150m2 até 300 m2	15% sobre o valor da taxa de aprovação
4 - Edificação acima de 300 m2	20% sobre o valor da taxa de aprovação

LEIA-SE

5 - Construção de passeios e muros sem obediência ao estabelecido pela Prefeitura Municipal	200 UFIRs	R\$ 212,82
6 - Edificação que não respeitou o embargo da Prefeitura	200 UFIRs	R\$ 212,82
7 - Construção na divisa lateral acima da altura máxima	10 UFIRs x m2	R\$ 10,64
8 - Construção que invadir o afastamento frontal	20 UFIRs x m2	R\$ 21,28
9 - Construção que invadir o afastamento lateral ou de fundos	10 UFIRs x m2	R\$ 10,64
10-Cômodos com iluminação/ventilação insuficientes	50 UFIRs	R\$ 53,20
11 - Taxa de ocupação excedente	20 UFIRs x ponto percentual	R\$ 21,28
12 - Coeficiente de ocupação excedente	20 UFIRs x ponto percentual.	R\$ 21,28
13 - Uso multifamiliar na ZR - 1	15 UFIRs x m2	R\$ 15,96
14 - Áreas para estacionamento insuficientes	50 UFIRs x vaga	R\$ 53,20
15 - Outras desconformidades às Leis 368/78 e 694/88	20 UFIRs	R\$ 21,28

Art. 4.º - O pagamento das taxas e multas não isenta o infrator da obrigatoriedade de demolir algo que a Prefeitura julgar necessário.

Art. 5.º - As taxas de aprovação de projetos passam a ter os seguintes valores:

		LEIA-SE
1 - Edificação até 70 m2	0,50 UFIR x m2	R\$ 0,53
2 - Edificação acima de 70 m2 até 150 m2	0,75 UFIR x m2	R\$ 0,79
3 - Edificação acima de 150 m2 até 300 m2	1,00 UFIR x m2	R\$ 1,06
4 - Edificação acima de 300 m2	1,25 UFIRs x m2	R\$ 1,33

Art. 6.º - A taxa de Certidão de Habite-se passa a ser de 0,47 UPF-LS* x m2 construído.

*(modificado para UFP-LS, por força do Art. 1º, da Lei 1.998/01, que em seu Art. 3º, revogou o Art. 8º, da Lei 1.872/00)

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 28 de dezembro de 1999

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal

LEI N°.: 1.795/2000

Concede incentivos fiscais as empresas que se instalarem nos Distritos Industriais e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a todas empresas que se instalarem nos Distritos Industriais do Município, que pagarão os tributos discriminados nas seguintes proporções:

I - 50% (cinquenta por cento) de desconto nos valores do IPTU do terreno onde a empresa se instalar;

II - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento das taxas de aprovação de projetos (alvará de construção), habite-se, alvarás instalação e funcionamento;

III - 100% (cem por cento) de desconto da taxa de limpeza pública e pavimentação.

Art. 2º - As empresas somente farão jus aos descontos mencionados no art. 1º desta Lei, a partir da data do início da construção, salvo para as taxas de aprovação de projeto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 9 de maio de 2000

**Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal**

LEI N°.: 1.796/00**Concede incentivos fiscais a
FORMULÁRIOS DATAPRINT LTDA
e dá outras providências.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a FORMULÁRIOS DATAPRINT, com referência ao imposto sobre serviço, que será calculado com base nas seguintes alíquotas:

- I - de 1% (um por cento) nos exercícios de 2000 e 2001;
- II - de 1,5% (um vírgula cinco por cento) nos exercícios de 2002 e 2003;
- III - de 2% (dois por cento) no exercício de 2004.

Art. 2º - A partir do exercício de 2005 a alíquota do ISS da empresa beneficiada será a vigente para a sua categoria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 9 de maio de 2000

**Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal**

LEI Nº.: 1817/2000

DISPÕE SOBRE ANISTIA DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS COM O MUNICÍPIO, INCLUSIVE PAGAMENTO DO IPTU RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 1995 A 1999 PARA NEGOCIAÇÃO ATÉ 31/12/2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Art. 1º - É concedido aos contribuintes municipais que negociarem junto à Fazenda Pública Municipal o pagamento do IPTU dos Exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, até a data de 31 dezembro de 2000, anistia de multa, correção monetária e juros de mora, podendo o valor devido, que é o constante da guia de lançamento, ser quitado em até seis parcelas.

Parágrafo Único: As guias que apresentarem valores em outras moedas que não o Real terão os valores convertidos, conforme a legislação pertinente, observada a anistia prevista nesta Lei.

Art. 2º - Ficam também anistiados de multa os comerciantes e demais estabelecimentos que desejarem regularizar sua situação com relação ao alvará de funcionamento, que o fizerem no mesmo prazo do art. 1º, desta Lei.

Art. 3º - Após o prazo desta Lei fica proibido o licenciamento para qualquer atividade em prédio cuja planta não estiver aprovada no Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 20 de junho de 2000

**Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal**

LEI N°.: 1.872/2000**ALTERA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1o. O art. 24 da Lei no 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

A - TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Atividade Econômica		Alíquota %
01	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, manicômio casas de saúde, de recuperação e congêneres	3%
02	Banco de Sangue, leite, pele, sêmen e congêneres	3%
03	Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas assistência a empregados	3%
04	Planos de saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestado por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3%
05	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%
06	Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	3%
07	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares, congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços que ficam sujeitos ao (ICMS)	3%
08	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à animais	3%
09	Banhos, duchas, saunas massagens, ginásticas e congêneres	3%
10	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%
11	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	3%
12	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3%
13	Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres	3%
14	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%
15	Incineração de quaisquer resíduos	3%
16	Limpeza de chaminés, forros e congêneres	3%
17	Saneamento ambiental e congêneres	3%
18	Assistência e orientação técnica	3%
19	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%
20	Planejamento, coordenação, programação, assessoria e consultoria técnica	2%

21	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3%
22	Contabilidade, auditoria e guarda-livros	3%
23	Perícia, laudos, exames e análise técnicas	3%
24	Traduções e interpretações	3%
25	Avaliação de Bens	3%
26	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres	3%
27	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de Qualquer natureza	3%
28	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	3%
29	Demolição	3%
30	Reparação, conservação, e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
31	Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, filagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	3%
32	Florestamento e reflorestamento	3%
33	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3%
34	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICMS)	3%
35	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%
36	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau e natureza	3%
37	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
38	Organização de festas e recepções – buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%
39	Administração de bens e negócios de Terceiros e consórcio	3%
40	Administração de fundos mútuos	4%
41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos da previdência privada	4%
42	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer natureza	4%
43	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3%
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franshise) e de faturação (factoring) (Alteração dada pelo art. 1º, da lei 1619/99)	1%
45	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres	3%
46	Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores	3%

47	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	3%
48	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
49	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre	3%
50	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%
51	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município	3%
52	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios	4%
53	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	2%
54	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes	3%
55	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora	3%
56	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3%
57	Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	3%
58	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
59	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	2%
60	Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	3%
61	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	3%
62	Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários final	3%
63	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização	3%
64	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3%
65	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
66	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	3%

67	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos	3%
68	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia	3%
69	Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
70	Locação de bens móveis e inclusive arrendamento mercantil	1%
71	Funerárias	3%
72	Tinturarias e lavanderia	3%
73	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%
74	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3%
75	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio(exceto em jornais periódicos, rádios e televisão) (Alteração dada pelo art. 1º, da lei 1619/99)	1%
76	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos, de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central)	3%
77	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustentação ordem de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão de ordem de pagamento e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex, e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).	4%
78	Transporte de natureza estritamente municipal	3%
79	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	2%
80	Serviços hospitalares com transportes aéreo de pessoas e cargas, assistência aeromédica, transporte de enfermos através de táxi aéreo	3%
81	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e Segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	3%

82	Diversões Públicas:	
A	cinemas, casas de shows e congêneres	2%
B	bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	2%
C	exposição com cobrança de ingressos	2%
D	bailes, shows, festival, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	2%
E	competição esportiva ou de destreza física o intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5%
F	execução de música, individualmente ou por conjunto	2%
G	jogos eletrônicos e similares	5%
83	Perfuração, limpeza e manutenção de poços artesianos e fossas	2%

B - Tabela de Atividades de Profissionais Autônomos

Atividade Econômica	
01	Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente social, agrônomo, urbanista
02	Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos
03	Relações públicas
04	Despachantes
05	Técnicos de contabilidade
06	Decoradores
07	Veterinários
08	Contadores
09	Construtores, agrimensores
10	Alfaiataria, costura, modista e congêneres
11	Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure e congêneres
12	Guias de turismo
13	Agente de propriedade industrial
14	Agente de propriedade artística ou literária
15	Leiloeiro
16	Peritos
17	Taxidermista
18	Protéticos
19	Topógrafos, desenhistas

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nas tabelas de alíquotas e atividades de profissionais autônomos, mas que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.”

Art. 2º. O art. 26 da Lei no 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar com a redação e parágrafos descritos abaixo:

“Art. 26. Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - toda pessoa jurídica que, mesmo gozando de imunidade ou isenção, tomar serviços de terceiros e se ter configurada qualquer uma das seguintes situações:

I- o prestador do serviço obrigado a emitir nota fiscal de serviço deixar de fornecê-la ao tomador;

II- o prestador do serviço pessoa física não comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes do município como profissional autônomo;

III- o prestador do serviço de construção civil não for estabelecido ou inscrito no cadastro de contribuintes do município;

IV- o prestador de serviço alegar e não comprovar a sua condição de imune ou isento do imposto;

§1º _ Além das situações previstas nos incisos do caput deste artigo, nas hipóteses descritas abaixo, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – deverá ser retido e recolhido pelo responsável tributário indicado, que será:

I- o promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos ou de diversões públicas, quanto aos eventos por ele patrocinados ou promovidos;

II- a instituição ou empresa responsável por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

III- a empresa de seguro e capitalização, quanto ao imposto devido pelos serviços a ela prestados pelos clubes de seguros, empresas corretoras de seguro e de capitalização estabelecidas no município;

IV- a empresa e entidade que administre ou explore loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos agentes, revendedores ou concessionários estabelecidos no município;

V- a empresa de plano de saúde pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes estabelecidos no município;

VI- a empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, ou fornecimento de água, ou telefonia, pelo imposto devido pela prestação de serviço de cobrança de contas, que lhe for realizada por agente não financeiro estabelecido no município;

VII- a instituição financeira ou equiparada, pelo imposto devido pela prestação de serviço de cobrança de contas, tributos ou títulos de qualquer natureza, que lhe for realizada por agente não financeiro estabelecido no município;

VIII- o órgão da administração direta e a empresa ou entidade administração indireta do município na qualidade de fonte pagadora, por serviços tomados de terceiros estabelecidos no município.

§2º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador do serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo tomador.

§3º O responsável pela retenção do imposto dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de recolhimento do imposto que lhe foi retido.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável às penalidades cabíveis, além do recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e atualização monetária na forma da legislação municipal.”

Art. 3º- O art. 29 da Lei no 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1o Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, do próprio contribuinte, o imposto será calculado e exigido trimestralmente, por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, a saber:

- I- Profissionais autônomos de nível superior R\$120,00 (cento e vinte reais) por trimestre;
- II- Profissionais autônomos de nível técnico R\$60,00 (sessenta reais) por trimestre;
- III- Outros profissionais autônomos R\$30,00 (trinta reais) por trimestre.

§2º Quando os serviços a que se referem os códigos de atividade 01, 02, 07, 08 e 13 da tabela B – Atividades de Profissionais Autônomos, constante artigo 24 desta lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto devido será exigido mensalmente, calculado à razão de R\$60,00 (sessenta reais) , por mês ou fração, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§3o As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade.

§4º Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que se trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

§5º As microempresas, assim definidas em lei, gozarão de desconto de 50% do imposto devido.”

Art. 4º- O art. 30 da Lei no 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3o, 4o, 5o, 6o e 7o, descritos a seguir:

“Art. 30-.

§1o.

§2o.

§3o. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

§4º. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§5º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§6º. As regras estabelecidas nos parágrafos 1o e 3o deste artigo aplicam-se independentemente do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§7º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.”

Art. 5º- O art. 33 da Lei no 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33- O imposto será lançado:

I- trimestralmente, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, do próprio contribuinte;

II- mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou sociedade civil de profissionais.”

Art. 6º- O parágrafo 2º do art. 44, da Lei no 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.44.

§1º.

§2º. O imposto lançado na forma do inciso II do artigo 33, deverá ser apurado e recolhido pelo contribuinte até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação, à exceção das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano, que deverão recolher o imposto devido até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por iniciativa do próprio contribuinte, independente de qualquer manifestação, notificação ou protesto da autoridade fiscal do município.”

Art. 7º. O art. 54 da Lei no 1.590, de 01/12/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A alíquota do ITBI é de 2,5% (dois e meio por cento).”(NR)

Art. 8º. Os tributos, multas e demais valores estabelecidos na legislação municipal com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR – ficam, a partir de 27/10/2000, convertidos em Real, na equivalência de R\$1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um milionésimos de centavos) para cada UFIR.

§1º. Os valores convertidos na forma do caput deste artigo serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

§2º. Os tributos, multas e demais valores devidos ao município e não recolhidos até o seu vencimento, inscritos ou não em dívida ativa, ficam sujeitos, a partir da data da publicação desta Lei, respeitadas as regras de atualização aplicáveis até a presente data, à atualização prevista nos termos definidos no parágrafo anterior.

§3º. Os tributos, multas e demais valores previstos na legislação municipal e fixados em Real, serão atualizados conforme determinado no §1º deste artigo.

§4º. Na hipótese de extinção ou, se de alguma forma, não puder mais ser aplicado o índice referido no §1º deste artigo, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º. O art. 1º da Lei no 1.735, de 28/12/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Considera-se microempresa, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, constituídas por um só estabelecimento, que

obtiverem num período de 12 (doze) meses, contados a partir do registro neste regime, receita bruta igual ou inferior ao valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e observarem os seguintes requisitos:

I - Estarem devidamente registradas como microempresas no órgão fazendário competente do município, na forma e condições previstas em regulamento;

II - emitirem documento fiscal, na forma estabelecida em regulamento;

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação do registro de microempresa, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo;

§1o. Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta, o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas num período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§2o. Caso a solicitação do registro de microempresa ocorra no período anterior a 12 (doze) meses da data de constituição da pessoa jurídica ou firma individual interessada, a receita bruta estabelecida no caput deste artigo será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição e o mês imediatamente anterior à data da solicitação.

§3o. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o registro da microempresa no órgão fazendário municipal competente.”

Art. 10. Ficam revogados os parágrafos 1o e 2o, do art. 2o, da Lei no 1.735, de 28/12/1999.

Art. 11. O art. 3o da Lei no 1.735, de 28/12/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Não se incluem no regime de microempresa as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I - Que tenham como titular ou sócio, pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que estejam enquadradas no regime exceptivo de recolhimento do ISSQN estabelecido no parágrafo 2o, do artigo 29 da Lei 1590, de 01/12/1998, com a redação dada pela presente Lei;

VI- que prestem serviços de:

a) instituição financeira;

b) seguradora;

c) distribuidora de títulos e valores mobiliários;

d) compra e venda, locação, locação, incorporação, administração ou construção de imóveis;

e) publicidade e propaganda.”

Art. 12. O art. 4o da Lei no 1.735, de 28/12/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O registro da microempresa será procedido no órgão fazendário competente e formalizado, sem prejuízo de outras exigências fixadas em regulamento, mediante apresentação de declaração do interessado, da qual constarão:

I- nome, identificação e endereço da pessoa jurídica ou firma individual;

II- nome, identificação e endereço dos sócios;

III- indicação arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

declaração firmada pelo titular ou responsável legal, do valor da receita bruta auferida no período anterior à solicitação e de que a pessoa jurídica ou firma individual atende aos requisitos estabelecidos no artigo 1º e não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

§1º. Em se tratando de firma individual ou pessoa jurídica nova, a declaração de que trata o inciso IV deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 1º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

§2º. O Sistema de Registro deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.”

Art. 13. Os incisos I e II, do art. 6º, da Lei no 1.735, de 28/12/1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

I- pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devido em razão da prestação de serviços, com redução de 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir do seu registro junto ao órgão fazendário do município.

II- dispensa de escrituração do livro de prestação de serviços.

III-

Art. 14. O art. 7º da Lei no 1.735, de 28/12/1999, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 7º. A pessoa jurídica e a firma individual que, sem a observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada, no gozo dos benefícios do regime de microempresas, estará sujeita às seguintes sanções administrativas penais:

I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento do ISSQN devido como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que o imposto deveria ter sido recolhido;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos;

IV - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado monetariamente do tributo devido.

§1º. Perderá definitivamente a condição de microempresa:

a) aquela que deixar de preencher qualquer requisito para gozo do benefício estabelecido nesta Lei;

b) aquela que, a qualquer momento, ultrapassar o limite estabelecido no art. 1º desta Lei;

§2º. A perda da condição de microempresa implica no cancelamento do benefício deste regime, a partir do mês seguinte ao correspondente à ocorrência do descumprimento dos requisitos exigidos ou da data da extrapolação do limite de receita bruta previsto no art. 1º desta Lei.

§3º. São aplicáveis às microempresas as normas previstas na legislação municipal, que não contrariem os preceitos desta Lei, bem como

aquelas referentes a penalidades por infrações às obrigações principal e acessórias.

§4º. O regime tributário favorecido não modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.”

Art. 15. Fica revogado o art. 45 da Lei no 1.590, de 01/12/1998.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 27 de dezembro de 2000

**Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal**

LEI N°.: 1.873/2000

“Altera a legislação tributária do município relativa à instituição e cobrança de Taxas e contém outras providências”

Art. 1º . As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, à tranqüilidade pública, ao exercício de atividades, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

§ 2º - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 3º - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente pelo Município, ou por meio de concessionários ou terceiros contratados.

Art. 2º. As taxas serão calculadas com base em valores expressos em unidade monetária corrente, atualizados anualmente pelo Executivo nos termos da legislação municipal específica, e vigentes na data do lançamento, excetuada a Taxa de Iluminação Pública que será calculada com base na TECIP (Tarifa

Equalizadora Convencional de Iluminação Pública), fixada para consumo em MWH (Megawatt/hora), estabelecida pelo órgão federal encarregado da gestão de recursos energéticos.

Art. 3o. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 4o. São taxas de serviços públicos, decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

- I - Taxa de Iluminação Pública;
- II - Taxa de Limpeza Pública;
- III - Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 5o. São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

- I - Taxa de Fiscalização Sanitária;
- II - Taxa de Fiscalização de Funcionamento;
- III - Taxa de Fiscalização de Obras Particulares;
- IV - Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade.

Art. 6o. Ressalvados os serviços que constituem fato gerador das taxas, o Executivo fixará, através de Decreto, preço público para remunerar os serviços não compulsórios prestados pelo Município.

Art. 7o. A Taxa de Iluminação Pública - TIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município nas vias e logradouros públicos, diretamente ou através de concessionários.

Art. 8o. Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro servido por iluminação pública.

Art. 9o. A Taxa de Iluminação Pública será lançada:

- I - anualmente e notificada juntamente com o IPTU, quando se tratar de imóveis não edificados;
- II - mensalmente e cobrada nas contas de consumo de energia elétrica, quando se tratar de imóvel edificado.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no inciso II deste artigo, fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 10 . A Taxa de Iluminação Pública será calculada de conformidade com a Tabela I anexa a esta Lei, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 11. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;

- II - varrição de vias públicas;
- III - limpeza de bueiros, bocas de lobo e galerias de águas pluviais;
- IV - capina mecânica ou manual das vias públicas.

Art. 12. Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços que constituem fato gerador da TLP.

Art. 13. A Taxa de Limpeza Pública será calculada de conformidade com a Tabela II anexa a esta Lei, e será lançada anualmente e notificada juntamente com o IPTU, e exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 14. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros - TCVL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação, manutenção ou reparos de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município, diretamente ou através de terceiros contratados.

Art. 15. Contribuinte da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 16. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros será calculada em função da maior testada do imóvel, de conformidade com a Tabela III anexa a esta Lei, e será lançada anualmente e notificada juntamente com o IPTU, e exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 17. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como onde se exerça quaisquer outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas vigentes.

Art. 18. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento situado no Município e que exerça qualquer das atividades mencionadas no artigo anterior.

Art. 19. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela IV anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 20. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre o funcionamento de estabelecimentos, em observância à legislação pertinente às posturas municipais relativas ao uso e ocupação do solo, à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 21. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos localizados no Município.

Art. 22. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela V anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 23. A Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade – TFEP - tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância à legislação específica.

Art. 24. A Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade – TFEP - incidirá sobre os engenhos de publicidade discriminados na Tabela VI, anexa a esta Lei, instalados nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em locais visíveis destes, ou em quaisquer recintos de acesso público.

Art. 25. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade – TFEP - é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

Art. 26. A Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade – TFEP - será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela VII anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 27. A Taxa de Fiscalização de obras Particulares - TFOP tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município, em observância à legislação específica, sobre:

I - a execução de obras particulares no Município, concernentes à construção, reforma ou demolição de quaisquer edificações;

II - obras necessárias à implantação de quaisquer modalidades de parcelamento do solo.

Art. 28. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel na hipótese prevista no inciso I ao artigo anterior, e o proprietário da gleba em processo de parcelamento, na hipótese prevista no inciso II do artigo precedente.

Art. 29. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares será calculada de conformidade com a Tabela VIII anexa a esta Lei e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Art. 30. Ficam concedidas as seguintes isenções:

I - das taxas de fiscalização aos órgãos da administração direta da União, do Estado e Município;

II - da Taxa de Fiscalização de Funcionamento aos profissionais autônomos isentos do ISSQN e aqueles sem estabelecimento fixo.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa,

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal

LEI N°.: 1997/2001**DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA
TABELA DE VALORES DO I.P.T.U
E I.T.B.I. PARA O EXERCÍCIO DE
2002.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica aprovada a Planta de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – I.P.T.U. – e Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – I.T.B.I. – para o Exercício de 2002, conforme Planta de Valores/Edificações, em anexo.

Art. 2º) A Planta de Valores/Edificações, que faz menção o Artigo 1º da presente Lei, foi elaborada em conformidade com a Portaria n.º.: 130/2001, de 21/8/2001.

Art. 3º) Ficam, nos termos do Art. 4º da Lei n° 1590/98 – Código Tributário Municipal, fixados os valores anuais em:

- I- Iluminação Pública.....R\$ 46,55, por unidade/ano.
- II- Coleta de LixoR\$ 38,86, por unidade/ano.

Parágrafo 1º - O lançamento do valor Iluminação Pública ocorrerá nos lotes/terrenos não edificadas.

Parágrafo 2º) O lançamento do valor Coleta de Lixo ocorrerá onde ocorrer a efetiva prestação do serviço.

Art. 4º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º) Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 28 de novembro de 2001

**Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal**

LEI N°.: 1998/2001

INSTITUI A UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica instituída a UNIDADE PADRÃO FISCAL do Município de Lagoa Santa, como índice indexador de todos os valores, multas e tributos, estipulados em Leis Municipais.

Art. 2º) A Unidade Padrão Fiscal , criada nesta lei, será equivalente a R\$ 1,128 (um real e cento e vinte e oito milionésimo de centavo) e será atualizada no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 3º) Revogam-se as disposições em contrário, principalmente o Artigo 8º e seus Parágrafos da Lei nº 1872/2000, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 4º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 28 de novembro de 2001

**Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal**

LEI N^o .: 2020/2001

Altera a legislação tributária do Município e dá outras providências

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art.1^o - Passa a ter a seguinte redação o artigo 29 da Lei 1.590 de 01 de dezembro de 1998 alterado pelo artigo 3^o da Lei 1.872 de 27 de dezembro de 2000.

"Art. 29 -

§ 1^o - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, do próprio contribuinte, o imposto será calculado e exigido anualmente, por meio de valores fixos, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, a saber:

Profissionais de nível superiorR\$ 120,00 (cento e vinte reais), por ano.

Profissionais de nível técnico R\$ 60,00 (sessenta reais), por ano.

Outros profissionais autônomos R\$ 30,00 (trinta reais), por ano.

§ 2^o -

§ 3^o -

§ 4^o -

§ 5^o -"

Parágrafo Único – Os valores previstos neste artigo e seus efeitos financeiros, retroagirão à 1^o de Janeiro de 2001.

Art.2^o - Passa a ter a seguinte redação o inciso I do artigo 33 da Lei 1.590 de 01 de dezembro de 1998 alterado pelo artigo 5^o da Lei 1.872 de 27 de dezembro de 2000.

"Art. 33 - O Imposto será lançado:

I- Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, autônomo, do próprio contribuinte, podendo ser parcelado em até duas vezes.

II-"

Art.3^o - O § 2^o do artigo 44 da Lei 1.590 de 01 de dezembro de 1998, alterado pelo artigo 6^o da Lei 1.872 de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 -

§ 1º - . . .

§ 2º - O imposto lançado na forma do inciso II do artigo 33, deverá ser apurado e recolhido pelo contribuinte até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação, à exceção das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano, que deverão recolher o imposto devido até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por iniciativa do próprio contribuinte, independente de qualquer manifestação, notificação ou protesto da autoridade fiscal do município."

Art.4º - O artigo 54 da Lei 1.590 de 01 de dezembro de 1998, alterado pelo artigo 7º da Lei 1.872 de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - A alíquota o ITBI será aplicada conforme tabela abaixo:

VALOR DOS BENS R\$	ALÍQUOTA %
Até 5.000,00	1,0
De 5.000,01 até 10.000,00	1,0
De 10.000,01 até 15.000,00	2,0
De 15.000,01 até 30.000,00	2,0
De 30.000,01 até 60.000,00	2,5
De 60.000,01 até 100.000,00	2,5
De 100.000,01 até 250.000,00	2,5
De 250.000,01 até 500.000,00	3,0
Acima de 500.000,01	3,5

§ 1º - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação-SFH:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) deverá ser aplicada a tabela acima sobre o valor restante do financiamento.

§ 2º - Nos casos em que houver interveniência, será aplicada uma alíquota para cada ato.

Art.5º - Ficam alteradas as seguintes alíquotas da lista de serviços sujeita ao I.S.S.Q.N. constantes da tabela A do artigo 24 da Lei 1.590 de 01 de dezembro de 1998 alterado pelo artigo 1º da Lei 1.872 de 27 de dezembro de 2000.

20	Planejamento, coordenação, programação, assessoria e consultoria técnica	2%
40	Administração de fundos mútuos	4%
41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos da previdência privada	4%
42	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer natureza	4%
52	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios	4%
59	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	2%
60	Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	2%
74	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	2%
77	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustentação ordem de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão de ordem de pagamento e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex, e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).	4%
79	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	2%
83	Perfuração, limpeza e manutenção de poços artesianos e fossas	2%

Art.6º - Revoga o artigo 9º da Lei 1.735 de 28 de dezembro de 1999 e dá nova redação aos artigos 1º e 6º da Lei 1.735 alterados pelo artigo 9º da Lei 1.872 de 27 de dezembro de 2000.

"Art. 1º - Considera-se microempresa, para fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem num período de 12 (doze) meses, contados a partir do registro neste regime, receita bruta igual ou inferior ao valor de 50.000 (cinquenta mil) UFM, e observarem os seguintes requisitos:

I -

II -

III -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - "

"Art. 6º - O Regime Tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - Pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - devido em razão da prestação do serviço, com redução de 50% (cinquenta por cento), contados a partir do seu registro junto ao órgão fazendário do município.

II - a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá ser concedida dispensa de escrituração do Livro de Registro de Serviços Prestados;

III - "

"Art. 9º - Revogado "

Art. 7º - Altera a tabela VII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHO E PUBLICIDADE - anexa ao artigo 27 da Lei 1.590 de 01 de dezembro de 1998, alterado pela Lei 1.873 de 27 de dezembro de 2000.

TABELA VII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

TIPO	VALOR POR ANO(*)
Pintura	R\$ 4,00/m ²
Acoplado	
a placa indicativa de logradouro	R\$10,00/um
a protetor de árvore	R\$10,00/um
a relógio ou termômetro	R\$ 60,00/un
a barreira de direcionamento de trânsito de pedestres	R\$15,00/un
a banca de revista	R\$10,00/m ²

a cabine telefônica	R\$ 10,00/un
a caixa de correio	R\$ 10,00/un
a lixeiras	R\$ 3,00/un
a abrigo para usuário do transporte coletivo	R\$ 60,00/un
a veículo de transporte público coletivo	R\$ 20,00/un
a veículo de transporte público individual	R\$ 20,00/un
Toldo (quando com publicidade, considera-se toda a área)	R\$ 3,00/m ²
Tabuleta ou out-door	R\$ 80,00/un
Placa	
Luminosa	R\$ 5,00/m ²
não luminosa	R\$ 3,00/m ²
Back-light ou front-light	R\$ 10,00/m ²
Display	R\$ 15,00/m ²
Transitório	
Faixas	R\$ 8,00/un
estandartes e bandeiras	R\$ 8,00/un
Cartazes	R\$ 40,00/centena ou fração
Infláveis	R\$ 30,00/un
Volantes	R\$ 50,00/centena ou fração

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 31 de dezembro de 2001

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal

LEI N°.: 2021/2001**INSTITUI A TAXA DE
ILUMINAÇÃO DE LOGRADOUROS
PÚBLICOS – TILP.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica modificada a forma de cobrança e incidência da Taxa de Iluminação de Logradouros Públicos – TILP, criada pela Lei 1354/97, que passa a integrar o Sistema Tributário do Município de Lagoa Santa/MG, na forma da seguinte Lei.

Art. 2º) A Taxa de Iluminação de logradouro Público, fundada nos serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de empresas concessionárias, possui o objetivo de promover a tranqüilidade, o bem-estar e a segurança do cidadão nos logradouros públicos e/ou espaços públicos, tendo como fato gerador a utilização efetiva ou potencial destes serviços pela população.

Art. 3º) Contribuinte da TILP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro servido ou que venha se servir da iluminação pública.

Art. 4º) A TILP tem como base cálculo a despesa efetiva decorrente da divisão do custo anual pago pelo município de Lagoa Santa à concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica, sob o título de iluminação pública, pelo número de unidades imobiliárias, construídas ou vagas que, de natureza efetiva ou potencial sejam beneficiadas com a utilização destes serviços.

§1º) A TILP será individualizada pela divisão do consumo anual do quarteirão onde se situar o imóvel que seja beneficiado de natureza efetiva ou potencial com a utilização destes serviços, pelo número de unidades imobiliárias componentes das suas faces, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 2º) No cálculo do consumo será observado a potência da luminária e/ou lâmpada instalada, cuja informação será, obrigatoriamente, inserida no documento de cobrança a ser remetido ao contribuinte, para o seu conhecimento, análise, conferência e reclamação.

§ 3º) O contribuinte decairá do direito de reclamar, quanto a divergência entre a potência da iluminação e/ou lâmpada instalada e aquela que serviu de referência para cobrança da TILP, no prazo de 90

(noventa) dias a contar do recebimento do aviso de cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

§ 4º) A Prefeitura Municipal deverá obter junto a empresa concessionária e colocar à disposição dos contribuintes, no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, as informações quanto especificação do tipo de iluminação pública instalada no quarteirão, o seu horário de funcionamento e o custo do quilowatt/hora, com previsão da despesa mensal e anual para aquele serviço de utilidade pública.

§ 5º) O valor da TILP será reajustado nas mesmas épocas e nos mesmos percentuais incidentes sobre o custo do quilowatt/hora pago pelo Município para a manutenção do serviço de Iluminação Pública.

Art. 5º) A TILP poderá ser cobrada, mensalmente, juntamente com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, mediante convênio a ser assinado com a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, sendo que os recursos arrecadados poderão ser destinados diretamente para o pagamento das faturas de Iluminação Pública devidas pelo Município.

Parágrafo Único – Na hipótese da cobrança mensal da taxa, nos termos autorizados pelo Caput deste artigo, a TILP será individualizada pela divisão do consumo mensal do quarteirão onde se situar o imóvel que seja beneficiado de natureza efetiva ou potencial com a utilização destes serviços, pelo número de unidades imobiliárias componentes da suas faces.

Art. 6º) Só serão considerados integrantes do quarteirão, para os efeitos desta Lei, as luminárias e/ou lâmpadas de iluminação pública situadas dentro do seu limite de alinhamento.

Art. 7º) Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir os decretos necessários à regulamentação desta lei.

Parágrafo Único – Não haverá em hipótese alguma bitributação em relação a Taxa de Iluminação Pública, e a taxa incidente sobre o imóvel predial ou territorial só será cobrada após a regulamentação deste Lei.

Art. 8º) Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2002.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 31 de dezembro de 2001

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal